



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS (UFT)
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA TOCANTINENSE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
MESTRADO PROFISSIONAL INTERDISCIPLINAR EM PRESTAÇÃO
JURISDICCIONAL EM DIREITOS HUMANOS

KÁRITA BARROS LUSTOSA

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL: DIAGNÓSTICOS DOS DESAFIOS
E PERSPECTIVAS PARA A EFETIVAÇÃO DE UMA AGENDA AMBIENTAL
NO ESTADO DO TOCANTINS.**

**PALMAS-TO
2018**

KÁRITA BARROS LUSTOSA

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL: DIAGNÓSTICOS DOS DESAFIOS
E PERSPECTIVAS PARA A EFETIVAÇÃO DE UMA AGENDA AMBIENTAL
NO ESTADO DO TOCANTINS.**

Dissertação apresentada à Banca do Programa de Mestrado Profissional Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (MPPJDH), pela Universidade Federal do Tocantins (UFT) e Escola Superior da Magistratura Tocantinense, como requisito parcial à obtenção do título de mestre.

Linha de pesquisa “Efetividade das Decisões Judiciais e Direitos Humanos”.

Orientadora: Professora Dra. Suyene Monteiro da Rocha

**PALMAS-TO
2018**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

L972o Lustosa, Kárita Barros.

Ordem dos Advogados do Brasil: Diagnósticos dos desafios e perspectivas para a efetivação de uma agenda ambiental no Tocantins. . / Kárita Barros Lustosa. – Palmas, TO, 2018.

78 f.

Dissertação (Mestrado Profissional) - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, 2018.

Orientadora : Suyene Monteiro da Rocha

1. Direitos Humanos Ambientais. 2. Ordem dos Advogados do Brasil. 3. Papel social. 4. Tocantins. I. Título

CDD 342

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

KÁRITA BARRROS LUSTOSA

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL: DIAGNÓSTICO DOS DESAFIOS E
PERSPECTIVAS PARA A EFETIVAÇÃO DE UMA AGENDA AMBIENTAL
NO ESTADO DO TOCANTINS**

Dissertação apresentada à banca de defesa do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (PPGPJDH), da Universidade Federal do Tocantins (UFT), como requisito parcial à obtenção do título de mestre.
Aprovada em 30/1/2018.

BANCA EXAMINADORA



Professora Doutora Suyene Monteiro da Rocha (UFT)
Orientadora e Presidente da Banca



Professor Doutor Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira (UFT)
Membro Interno



Professor Doutor Antônio César Mello (Faculdade Católica do Tocantins)
Membro Externo

A Deus, que é Meu Pai e Amigo, condutor da minha vida nas realizações e no aprendizado da existência.

À minha mãe, sempre voltada a mim com o genuíno carinho de quem sempre quer o bem.

AGRADECIMENTOS

Com intuito de não ser ingrata, visto que há sempre o risco de falhar esquecendo de se precisar nomes, já deixo consignado que nas minhas recordações sempre serei grata a todos que direta ou indiretamente estiveram presentes na jornada, especialmente colegas do curso, que se tornaram amigos a serem lembrados sempre.

A minha orientadora, Suyene Monteiro da Rocha, por seu auxílio desde o ingresso no Programa, passando pelo árduo período de construção do trabalho, sempre com singular comprometimento nas preciosas orientações dadas.

À Universidade Federal do Tocantins e à Escola Superior de Magistratura por oportunizarem à participação no Programa mediante a oferta de vagas, em especial à Professora Patrícia Medina, sempre generosa em compartilhar às experiências inclusive no campo da docência.

Aos colegas e amigos da minha turma, inclusive por compartilharem experiências e nas simples conversas sobre os dias, em especial ao Max pela amizade constante e atenção, Andréia e Suzidarly por conversas sempre proveitosas, Lilian Bessa pela atenção e cuidado na ocasião em que tive doente, e ao colega Rodrigo por, durante a execução da pesquisa para o trabalho final, generosamente compartilhar ideias.

Agradeço ao colega e amigo André Henrique, por meio de quem tomei conhecimento do Programa, e que teve a atenção de dar dicas tão úteis à fase de preparação.

Agradeço à colega de profissão e amiga Kárita Scotta, pela prontidão e disponibilidade por auxiliar na difícil tarefa de obter dados para a pesquisa.

Agradeço à servidora Marcela, da Secretaria do Mestrado, sempre pronta a auxiliar com boa vontade e presteza.

RESUMO

A presente dissertação diz respeito a um dos temas centrais à efetivação dos Direitos Humanos: o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado. Esta é temática ampla, com multiplicidade de subdivisões devido à complexidade do assunto, tendo sido delimitado o objeto de estudo na investigação do papel e atuação da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, para desenvolvimento e fortalecimento de ações direcionadas à institucionalização da temática ambiental no órgão, com análise delimitada, por força da abrangência do assunto e da significativa dimensão territorial do Brasil, em relação à Seccional do Tocantins. A abordagem da pesquisa fundamentou-se na necessidade de desenvolvimento de ações sustentáveis no uso dos recursos naturais por parte dos segmentos públicos ou privados, no que se enquadra a OAB, ante à reconhecida função de prestar serviço público direcionado ao bem-estar coletivo. Na estratégia metodológica, com utilização de estudo de caso, empregou-se abordagem dedutiva e qualitativa, analisando-se a OAB-TO, notadamente, no âmbito institucional, quanto a atuar incentivando ações voltadas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada. Os procedimentos técnicos foram de pesquisa documental, a qual englobou legislação da instituição analisada e pesquisa de obras correlatas à problemática ambiental. O núcleo do estudo fora a atuação da OAB-TO, por meio da Comissão de Direito Ambiental, e a institucionalização de posturas sustentáveis, sedimentando sua contribuição em prol do meio ambiente.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Ordem dos Advogados do Brasil. Meio ambiente.

ABSTRACT

The present dissertation and respect to one of the central themes central themes to the realization of human rights: the right to a healthy and balanced environment. This is broad subject, with multiplicity of subdivisions due to the complexity of the subject, having been delimited the object of study in the investigation of the role and performance of the Order of Lawyers of Brazil – OAB, for the development and strengthening of actions directed to the institutionalization of the environmental theme in the organ, with a delimited analysis, due to the comprehensiveness of the subject and the territorial commercial dimension of Brazil, in relation to the Tocantins Section. The research approach was based on the need to develop sustainable actions in the use of natural resources by the public or private segments, in what is included in the OAB, before the recognized function of providing public service directed to the collective well-being. In the methodological strategy, with the use of a case study, a deductive and qualitative approach was used, analyzing the OAB-TO, notably, in the institutional, in the institutional scope, to act by encouraging actions aimed at building an environmentally balanced society. The technical procedures were documentary research, which included legislation of the analyzed institution and research of works related to the environmental problem. The core of the study was the performance of OAB-TO, through the Environmental Law Commission, and the institutionalization of sustainable postures, sedimentando their contribution in favor of the environment.

Keywords: Human rights. Order of brazilian lawyers. Environment.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI – Ação Direita de Inconstitucionalidade

A3P – Agenda Ambiental da Administração Pública

IAB – Instituto dos Advogados Brasileiros

MMA – Ministério do Meio Ambiente

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

ONU – Organização das Nações Unidas

STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE.....	13
2.1 Direitos Humanos e meio ambiente.....	13
2.2 A proteção ambiental na Constituição Federal de 1988.....	16
2.3 Agenda ambiental: novos paradigmas.....	22
3 A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E SEU PAPEL SOCIAL SEGUNDO O ORDENAMENTO JURÍDICO	30
3.1 Criação e estruturação da OAB.....	30
3.2 Finalidades da OAB	37
3.3 Papel socioambiental da Ordem dos Advogados do Brasil na efetivação dos direitos fundamentais.....	45
4 A OAB TOCANTINS E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA CONCRETIZAÇÃO E SEDIMENTAÇÃO DE UMA AGENDA AMBIENTAL.....	54
4.1 Panorama geral da OAB Tocantins.....	54
4.2 Comissões de Direito Ambiental.....	58
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	66
REFERÊNCIAS.....	71

INTRODUÇÃO

O ser humano é elemento indissociável da natureza, com a qual a vida humana possui intrínseca relação tanto por dependência de um meio ecologicamente equilibrado, como diante do reflexo direto das ações humanas no meio ambiente, visto haver um retorno ao próprio homem das consequências dos seus atos na fauna e na flora: cada pessoa está em posição ambivalente por ser parte interessada e ao mesmo tempo responsável em relação ao que ocorre com o meio ambiente.

Tal ligação intrínseca entre homem e recursos naturais impulsionou o interesse de nações interna e externamente quanto ao uso de riquezas naturais e respectivas consequências, imediatas e futuras, de tal uso. Como desdobramento surgiu, nas últimas décadas, um fator de alerta na comunidade internacional: a crise ambiental observada, envolvendo altos níveis de poluição, severas mudanças climáticas, e escassez de recursos hídricos, entre outros diversos males que a humanidade fez ao planeta.

Neste cenário, debates associados a questões ambientais passaram a ocupar acentuado espaço, vindo a se consolidar como um dos relevantes temas transversais na comunidade internacional no século XXI.

Um marco fora a Conferência das Nações Unidas, realizada na capital da Suécia, Estocolmo, em 1972, cuja temática centrou-se no meio ambiente e no desenvolvimento sustentável, com participação de 113 países, com atenção centralizada nos rumos da Terra diante dos problemas referentes a questões ambientais.

Ante esse cenário formatou-se a necessidade de um espaço a preocupação com interesses conectados ao meio ambiente, por sua intrínseca relação com a vida. Os problemas ambientais são variados: poluição da água, ar e solo, alta quantidade de resíduos tóxicos e perigosos, severas mudanças climáticas, efeitos deletérios do aquecimento global, ameaças à biodiversidade, espécies da fauna e da flora, escassez dos recursos naturais, entre outros.

Nesse norte, é imperativo o envolvimento de pessoas, no âmbito público como privado, na busca, e na defesa, de tais interesses. Emerge da necessidade desse engajamento o objeto dessa dissertação, com foco na Ordem dos Advogados do Brasil, visto ser instituição com atuação ligada à prestação de um serviço de caráter público buscando o bem comum, envolvendo o exercício dos direitos fundamentais englobando a efetivação de direitos ambientais de modo a se viabilizar um meio ambiente sadio e equilibrado.

Mostra-se válido, oportuno e viável investigar como a OAB contribui para o desenvolvimento e fortalecimento de ações conectadas a uma agenda ambiental, sob a perspectiva de que organizações sociais são hábeis à sedimentação de posturas ambientalmente conscientes. É nesta ótica, ou seja, no que toca à participação da Ordem dos Advogados do Brasil, na consolidação de uma agenda ambiental, o presente estudo. Diante da amplitude da atuação da OAB, enquanto instituição de alcance nacional, demarcou-se para estudo a Seccional do Tocantins.

Com escopo de alcançar esse objetivo, explorou-se temas pertinentes ao assunto investigado: os Direitos Humanos e sua relação com o meio ambiente, a proteção do Texto Constitucional à temática ambiental, a agenda ambiental, a criação e a estrutura da Ordem dos Advogados do Brasil, suas finalidades, e aspectos relativos ao papel socioambiental da Ordem para se efetivar os direitos ambientais.

No desenvolvimento da pesquisa, a estratégia metodológica para análise e interpretação das informações levantadas fora essencialmente a abordagem dedutiva, cujo direcionamento é para a busca por se compreender o que é observado, comparando questões gerais, para a devida delimitação e particularização àquilo que se propõe. No caso do estudo desenvolvido, a análise do papel da OAB Seccional do Tocantins em prol de um meio ambiente sadio e equilibrado.

Fora utilizada a abordagem qualitativa, recurso que enxerga determinado objeto observado e o retrata sem uma representação numérica, e sim essencialmente descritiva. No tocante aos procedimentos técnicos, o alicerce fora pesquisa documental, em especial o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906 de 04-07-1994), texto elementar por revelar a estrutura da OAB, apresentando os fins e a forma de organização, atribuições, competências, dentre outros aspectos inerentes ao conhecimento da Ordem na seara ambiental.

O acervo documental engloba ainda a legislação institucional da OAB Tocantins, para viabilizar o conhecimento da atuação da Seccional, notadamente mediante as comissões ambientais. Houve pesquisa bibliográfica, baseada na literatura e em legislações correlatas ao tema, em conformidade com as referências mencionadas na parte final desta obra.

Estruturalmente esta dissertação está organizada em três capítulos, sendo que, após estas linhas introdutórias, o capítulo inicial fora construído fazendo-se uma abordagem referente ao liame entre Direitos Humanos e meio ambiente, norteando-se

pelo Texto Constitucional, levando em consideração ser a Constituição a lei fundamental de uma nação, de forma que as disposições constitucionais atinentes à proteção ambiental existente foram investigadas, com breve incursão concernente a regimes constitucionais precedentes ao regime atual.

No segundo capítulo, com enfoque específico na Ordem dos Advogados do Brasil, apresentando um panorama em sentido amplo, geral, da instituição: fora analisada sua criação, formatação estrutural e finalidades, para, a partir de tal análise, com parâmetro no ordenamento jurídico, investigar-se o papel social da Ordem no tocante ao campo socioambiental com vistas à efetivação dos direitos fundamentais.

Na sequência, o terceiro capítulo examina a OAB do Tocantins e sua atuação, por meio da Comissão de Direito Ambiental, quanto ao aspecto de concretização dos direitos ambientais, para que estes irradiem efeitos com eficácia. Explorou-se na investigação a arquitetura geral da OAB Tocantins e, especificamente, ações desenvolvidas no eixo ambiental.

Finalmente, tratam-se de projeções e diretrizes sugestivas com respeito à Seccional do Tocantins, essencialmente, por meio do já realizado pela Comissão de Direito Ambiental, com relação a uma contribuição em concretizar o direito humano ao meio ambiente equilibrado, com a sedimentação de posturas ambientais.

2 DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE

2.1 Direitos Humanos e meio ambiente

Os Direitos Humanos, consistentes em um núcleo de direitos iminentes à existência e dignidade humanas, foram gradativamente surgindo no histórico evolutivo da humanidade, não havendo como precisar em qual período e em qual século começou a germinar essa categoria de direitos, podendo se consignar que sua primeira afirmação, deu-se no século XVIII, sob a influência das Revoluções Americana e Francesa, as quais repercutiram como um divisor de águas quanto às tradicionais visões das garantias inerentes ao bem estar da pessoa humana.

Antes de tais movimentos, embora já viessem se fortalecendo movimentos de divisão de poderes para inibir arbitrariedades governamentais em confronto com direitos mínimos dos membros de cada comunidade, a visão prevalecente em muitas nações ainda era a dos governantes, algo que fora sensivelmente se alterando após as mencionadas movimentações revolucionárias, encetando a época da perspectiva dos governados, nascendo a busca por limites aos governantes e não mais somente ao povo administrado (LAFER, 1995, p. 171).

As referenciadas agitações revolucionárias minimizaram o destaque dado somente a deveres dos súditos e projetaram o respeito a direitos dos cidadãos, mais especificamente em relação a assegurar o bem estar da pessoa e de condições de existência com dignidade, despertando atenção para certa categoria destacada de direitos, exatamente os Direitos Humanos.

Refletir essa temática leva ao aspecto inicial de que tanto os “direitos fundamentais” como os “direitos humanos” voltam-se a assegurar e promover a dignidade do ser humano, e possuem intrínseca ligação com valores caros a todas as pessoas, como a liberdade e a igualdade, justificando-se o raciocínio de serem expressões com grande semelhança (MASSON, 2016, p. 194).

Entretanto, há um traço diferenciador: os Direitos Humanos são identificáveis em plano abstrato, despojados de qualquer normatividade, enquanto os direitos fundamentais são submetidos a um procedimento de positivação, conseqüentemente dotados das exigências de cumprimento (sanção), como toda e qualquer outra norma jurídica, externando como ponto característico o de que "Direitos Fundamentais" são

normas exigíveis no campo estatal interno e os "Direitos Humanos" envolvem exigência no plano do Direito Internacional (MASSON, 2016, p. 194).

A aceitação de diferença conceitual e de positividade não é de maior relevância, pois “direitos humanos internacionais encontram” comumente “matriz nos direitos fundamentais consagrados pelos Estados” e, ao mesmo tempo, estes muitas vezes abrigam em seu rol de direitos fundamentais os direitos humanos sedimentados em normas e declarações internacionais (MASSON, 2016, p. 195).

De modo geral, o nascer e o triunfar dos Direitos Humanos, em sua manifestação mais abstrata ou já positivada, são inseridos em alongado processo, cuja maturação repercutiu nas concepções de natureza ética, notadamente nos conceitos de dignidade humana e de universalidade do ser humano (LAFER, 1995, p. 171).

Em torno desses dois aspectos inerentes ao ser humano gravitam circunstâncias de dimensão ampla, conduzindo à necessidade de se situar dentro de todo este campo discursivo a influência da visão relativa ao lugar do homem no universo – o movimento histórico da sociedade humana em suas vertentes sociais, antropológicas e econômicas, dentre outras.

Isso passa pela tomada de consciência de que o indivíduo humano possui, em qualquer lugar, ante o simples fato de ser criatura humana, características em comum. Essa percepção foi crucial para se captar a essencialidade do que veio a se cristalizar na expressão “direitos humanos”, a qual condensa um “conjunto mínimo de valores humanos”, conforme se pode inferir dos esclarecimentos a seguir reproduzidos:

[...] a própria observação antropológica demonstra que algumas necessidades humanas são universais, e não meramente locais, em seu caráter, podendo ser classificadas de necessidades comuns a todos os grupos sociais ou "humanas". O sentimento de afeição, a necessidade de cooperação, encontrada em todas as culturas, a identificação do status do indivíduo na comunidade e a ajuda para quem se encontra em necessidade são exemplos de que existem características comuns do ser humano, que ultrapassam os limites das fronteiras culturais. (...) a leitura antropológica dos direitos humanos não consegue ler na evidência empírica a possível existência de valores humanos universais, pois existe pluralidade de manifestações culturais, quando, na verdade, essas manifestações culturais expressam de forma diferente o mesmo conjunto mínimo de valores humanos. (BARRETTO, 2013, p. 244 a 246).

Nessa ideia de um rol mínimo de direitos inerentes às pessoas está plasmada a síntese das múltiplas significações em torno dos Direitos Humanos e remete à ponderação de que traços peculiares a indivíduos humanos reclamam proteção e respeito em todo e qualquer lugar, por todo e qualquer governo, comunidade e, sem

margem para dúvidas, a começar por toda e qualquer pessoa, desembocando, por sua vez, no que é indispensável à existência humana seja em que parte do Planeta for, em decorrência unicidade inafastável entre o homem e a natureza.

Corroborando tais afirmações está o fato de que o meio ambiente passou a ser um elemento de debate entre nações, seja qual for o regime político ou sistema econômico adotado, visto que as sequelas dos danos ambientais não se concentram em limites de alguns países ou regiões. Em verdade, ultrapassam fronteiras que direta ou indiretamente afetam regiões distantes (FREITAS, 1995, p. 7).

No caminho de reflexão e amadurecimento concernentes à existência humana, nasceram paradigmas modificados e substituídos ao longo dos tempos, sendo que cada parâmetro possui arranjos dentro dos vários modelos de sociedades, fortalecendo aquilo já posto ou recriando formas de se enxergar o universo de relações, invocando-se, em abono a tal raciocínio, o seguinte apontamento (FERREIRA; BOMFIM, 2010, p. 41):

Já passamos por vários períodos: geocêntrico, quando Ptolomeu (83-151 d.C.) acreditava que a terra era o centro (estático) do universo, sendo esta idéia superada somente por volta do século XIV, quando surgiu a teoria heliocêntrica, criada pelo astrônomo grego Aristarco (sec. III a C) e resgatada por Copérnico (1473-1543) que também acreditava ser o sol o centro do universo. Na idade média, dominou o teocentrismo, onde um Deus antropomórfico era o centro de tudo. Passamos por um pensamento cosmocêntrico, tendo o universo como centro, e vivemos no período antropocêntrico onde o homem se veicula como centro de todas as coisas. O antropocentrismo como concepção dualista do mundo funda-se na suposta separação real e objetiva entre o homem e natureza, corpo e mente. Essa separação ocorre a partir de Sócrates (470/469 a.C.) [...]

Nessa investigação tocante ao panorama de afirmação dos Direitos Humanos direcionando o foco especificamente ao reconhecimento do direito humano ao meio ambiente equilibrado impõe-se mencionar a Conferência de Estocolmo Sobre o Meio Ambiente Humano, no ano de 1972, na Suécia, voltada, entre outros desígnios, a promover debates globais alusivos a questões ecológicas (THOMÉ, 2011, p. 43).

Ao fim do evento, delineou-se a Declaração do Meio Ambiente, cujos princípios são extensão da Declaração Universal dos Direitos do Homem, com influência na elaboração do capítulo da CF/88 tratando do meio ambiente (THOMÉ, 2011, p. 43).

Com a Declaração abriu-se caminho para as Constituições supervenientes elevarem o meio ecologicamente equilibrado à categoria de direito fundamental, ressaltando-se que é algo relativamente recente na história da humanidade, aliás, apenas países nos quais a elaboração de textos constitucionais se deu a partir da década de 1970

deram espaço à garantia de uma tutela eficaz para o meio ambiente, com forte influência da mencionada Conferência de Estocolmo, evento visto como o grande marco do movimento ecológico mundial por fomentar à conscientização da importância de se ter um meio ambiente saudável (AMOY, s.d., p. 4551), destacando-se o assunto a ponto de ser erigido como direito fundamental.

Esse percurso, que culminou na constatação de forte elo entre natureza e vida, inclusive da espécie humana, consolidou o Estado de Direito Ambiental, o qual implica uma concepção ampla e integrada do meio ambiente e, por via reflexa uma concepção também com amplitude e integração do direito ambiental (CANOTILHO, 2004, p. 8).

Isso, por sua vez, resulta da concepção de se compreender o meio ambiente considerando-se toda a sua multiplicidade de facetas, ou seja, englobando a natureza original e artificial, os bens culturais correlatos, envolvendo solo, água, flora, patrimônio paisagístico, turístico, arqueológico etc., com o fator crucial de que deve haver interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais propiciadores do desenvolvimento em equilíbrio da vida em suas diferentes formas (SILVA, 2007, p. 20-23).

2.2 Trajetória da proteção ambiental nos regimes constitucionais do Brasil

A Constituição de um Estado representa o núcleo de um ordenamento jurídico, concentrando disposições essenciais à organização daquele governo e simultaneamente impondo limites a governantes e governados, em prol dos direitos individuais e coletivos daquela nação. É a configuração de funcionamento e de organização, por isso, é costumeiramente denominada Carta Magna, Lei Maior, Carta Fundamental, entre outros.

É um conjunto de normas com posição hierárquica máxima no ordenamento legal, sendo considerada como lei fundamental por exteriorizar um conjunto organizado de elementos essenciais, anunciando um sistema de normas jurídicas com regulação da forma do Estado, de governo, formas para o poder ser adquirido e ser exercido, estabelecimento de órgãos da estrutura estatal, limites de ação do governo, bem como direitos fundamentais das pessoas e respectivas garantias (SILVA, 2013, p. 39/40).

É de frisar que a Constituição de um país revela o conjunto de normas que consistem na lei maior de um sistema jurídico, gozando do status de lei fundamental “[...] sendo reflexo da preocupação da sociedade como um todo, isto é, da sociedade

civil, política e econômica [...]” (SCARPELIN, 2017, p. 279). Destarte, fica acentua-se a figura do profissional advogado, com expressa menção no Texto Constitucional ao colocar a profissão como essencial à manutenção do Estado Democrático de Direito.

Depreende-se que a Carta Fundamental reúne os aspectos principais da organização política e estrutural de uma nação, a forma de exercício e limitação do poder político em consonância com direitos fundamentais. Visto que um país é alicerçado no corpo de normas constitucionais, impõe-se como passo primário analisar o tratamento constitucional dado a determinado assunto a respeito do qual se propõe um estudo.

Perquirindo-se os regimes constitucionais antecedentes à CF de 1988 a fim de conhecer a evolução constitucional regendo assuntos ambientais destaca-se que, afora uma ou outra providência legislativa abordando administração dos recursos naturais desde a fase colonial até o de Império “a tutela legal do ambiente no Brasil tem início, de modo fragmentário, na década de 30 do século passado, ganha fôlego nos anos 60 e se consolida nas décadas de 80 e 90” (BENJAMIN, 2011, p. 9).

A primeira constituição brasileira, a de 1824, apareceu logo após a Proclamação da Independência do Brasil, em 07 de setembro de 1822, com uma assembleia constituinte iniciando trabalhos de modo conturbado devido aos embates entre radicais e conservadores (LIMA, 2014, p. 2).

No plano social, voltou-se ao reconhecimento dos direitos individuais e sociais, tratando de temas como saúde e ensino básico, contudo, nada anuncia de regramentos na seara ambiental (LIMA, 2014, p. 2), ficando totalmente em silêncio no seu texto no que é respectivo a Direito Ambiental, aliás, sem fazer qualquer alusão à natureza (DIÓGENES JÚNIOR, 2012, p. 2).

Tempos depois, surgiram os Estados Unidos do Brasil, por meio da segunda Constituinte, em 1891, responsável por instituir as províncias como estados federados, adotando-se como forma de governo a República Federativa (SILVA, 2005, p. 80). Esta, trouxe algumas disposições constitucionais conferindo competência legislativa à União para legislar sobre suas terras, minas e energias, representando uma inserção, embora de maneira acanhada, a temática ambiental.

Mais a frente, em 1934, houve a promulgação de nova Constituição, época na qual vinham ocorrendo grandes transformações, com os anos iniciais do século XX marcados por ideais de otimismo devido à técnica e à ciência (POLETTI, 2012, p. 11) e

por colocar-se de lado valores da Cultura e da Filosofia, desencadeou-se a Primeira Grande Guerra, cujas consequências envolveram fragilizar severamente as esperanças assentadas no cientificismo.

A Constituinte de 1934 teve pouco tempo de vigência, apenas 03 anos, mas, apesar da vida curta, é vista como tendo representando um passo inicial importante na legislação ambiental brasileira porque tratou com certa abrangência questões concernentes a recursos naturais, prevendo proteção para belezas naturais, dispondo ser de competência da União “[...] em matéria de riquezas do subsolo, mineração, águas, florestas, caça, pesca e sua exploração” (MILARÉ, 2007, p. 146). Realmente, comparada essa Constituição às anteriores, revelou a evolução constitucional no plano da problemática ambiental.

Aliás, nesse período, mais precisamente, no ano de 1934 houve produção legislativa de relevância para a evolução da temática ambiental: fora editado o Decreto 23.793, Código Florestal, e o Decreto 24.643, Código de Águas, traçando limites ao exercício do direito de propriedade, e formando uma base da atual legislação ambiental brasileira.

Em sequência, a Constituinte de 1937 teve posicionamento, com similitude em relação à Carta anterior, externando interesse do legislador constituinte na proteção dos monumentos históricos, artísticos e naturais, e paisagens e locais especialmente dotados pela natureza (MILARÉ, 2007, p. 146).

Além de adotar o padrão da Constituição precedente, em especial no que é peculiar à competência da União para legislar e fiscalizar o uso e a exploração dos recursos naturais renováveis e não renováveis, ampliou o rol de assuntos de competência legislativa, pois “[...] incluiu entre as matérias de competência da União legislar sobre minas, águas, florestas, caça, pesca e sua exploração” e se ainda tratou do subsolo, águas e florestas, trazendo ainda normas protetivas a plantas e rebanhos contra moléstia e agentes nocivos (MILARÉ, 2007, p.146).

Em 1946 fora promulgada a quinta Constituição Federal brasileira, exteriorizando tendência liberal ao atribuir grande autonomia aos Estados, com restabelecimento da República Federativa e democrática, tendo cada um dos cinco territórios e vinte Estados, sua Constituição e governo eleito pelo voto popular (LIMA, 2014, p. 3), com eleições diretas e secretas em todos os níveis.

Momento no qual os registros históricos sinalizam ter havido uma considerável influência, em relação aos ideais dos constituintes de 1946, dos princípios do pensamento filosófico kantiano, exteriorizando que o Estado, como é um fim em si mesmo, na verdade, representa um meio para alguns fins e tais fins seriam o homem (BALEEIRO, 2012, p. 13).

É de se ponderar que isso não deixa de ser um traço significativo para concepções sociais, pois o esforços do Estado deveriam ser convergentes “para elevar material, física, moral e intelectualmente o homem” visto que, havendo melhoras da saúde, da educação e do bem-estar econômico a consequência seria não apenas em relação a cada pessoa mas contribuiria para o desenvolvimento total da Nação (BALEEIRO, 2012, p. 13)

Ainda quanto à Constituição de 1946, destaca-se que “[...] não contemplou a matéria ambiental. Mas teve o mérito de introduzir em seu texto a desapropriação por interesse social” (MAGALHÃES, 2002, p. 45), e, posteriormente, regulamentando o dispositivo que trazia tal previsão regulamentado a Lei nº 4.132/62 “[...] considerou como interesse social a proteção do solo e a preservação de cursos e mananciais de água e de reservas florestais” (MAGALHÃES, 2002, p. 46).

Dessa averiguação das Constituições do Brasil, surge a percepção de que eram anunciadas normas protetoras dos elementos naturais, os quais, no entanto, eram vistos somente como recursos para alcance de intentos humanos. Não havia ainda a ótica de se levar em consideração propriamente o meio ambiente, carecendo-se, inclusive, de uma legislação ambiental protetora em si (LIMA, 2014, p. 3).

No ano de 1967, em um contexto de acentuados embates políticos, houve a promulgação da sexta Constituição do Brasil. No que toca ao mote ambiental, nota-se a ausência de um intuito de proteção remetendo ao meio ambiente, ao menos de forma específica, pois apenas constam referências espalhadas no texto respeitantes a temas como florestas, caça e pesca (MAGALHÃES, 2002, p. 46).

Com respeito à vindoura Constituição, promulgada em 1969, esta inovou em suas disposições por prever que a lei, mediante prévio levantamento ecológico, regularia o aproveitamento agrícola de terras sujeitas a intempéries e calamidades (MAGALHÃES, 2002, p. 46).

Durante esse período, houve uma regressão em matéria ambiental diante da concretização I e II Plano Nacional de Desenvolvimento, o que acabou por permitir

desastrosos incidentes ambientais na floresta amazônica, diante do tratamento dado “[...] ao meio ambiente como objeto de mero fator de abusos econômicos [...]” (DIÓGENES JÚNIOR, 2012, p. 3).

Focando-se na Constituição Federal vigente impõe-se traçar um breve histórico dos acontecimentos precedentes ao preparo da Carta Política atual: na pós-ditadura, via sistema de eleição indireta, em 1985, fora eleito para o cargo de Presidente da República um civil. Dos diversos temas emanados de movimentos da sociedade civil, vieram questões do meio ambiente (MACHADO, 2015, p. 146).

No mesmo norte, como reflexo dos anseios sociais no ordenamento brasileiro nota-se uma latente correlação entre a seara ambiental e os direitos fundamentais, tendo sido transportando para o campo constitucional brasileiro a visão do meio ambiente equilibrado como direito de todos (GRANZIERA, 2014, p. 58).

É de se considerar que cabe à norma constitucional, na qualidade de lei fundamental, traçar limites e conteúdo da ordem jurídica, motivo para que em tal corpo normativo se busque o “[...] fundamento primeiro da proteção ao meio ambiente [...]” (BENJAMIM, 2007, p. 66). Enfatizada, com essa breve consignação, a relevância de um assunto ser considerado, primariamente, à luz do ordenamento constitucional

O paradigma relativo ao meio ambiente na CF/88 mostra-se sensibilizado com aspectos como às perspectivas das gerações futuras, sustento das funções ecológicas e adequada utilização dos recursos naturais, possibilitando a defesa de uma ordem pública em que a responsabilidade da coletividade com respeito aos problemas ambientais é valorizada (BENJAMIM, 2007, p. 66).

A Constituição Federal brasileira em vigor projeta valores sociais com pilar na dignidade da pessoa humana, revelando nítido intuito de proteção aos direitos inerentes à existência do ser humano. Tais direitos podem ser entendidos como aqueles direcionados a necessidades inerentes ao homem, sem as quais não seria possível a existência ou o desenvolvimento de uma pessoa, algo que, necessariamente, leva ao elo existente entre homem e natureza.

Ainda nesse intuito de apresentar o que a CF/88 exterioriza quanto a questões ambientais são pertinentes breves observações das visões da relação homem-natureza, visto que em tal ligação coexistem dois dilemas éticos basilares: um sob o ângulo antropocêntrico e outro sob o ecocêntrico (THOMÉ, 2016, p. 57).

Em se tratando do antropocentrismo, é a preocupação nuclear é o bem-estar do homem pois este é o centro do Universo, remetendo ao juízo de ser a natureza um bem coletivo essencial cuja preservação é tão somente para a garantia de sobrevivência e bem-estar dos homens. De outra monta, na visão do ecocêntrica, também conhecida como biocêntrica, o ser humano é um entre os múltiplos elementos do ecossistema (THOMÉ, 2016, p. 57), devendo haver proteção certamente à figura humana, contudo, igualmente deve se dar com fauna, flora e a biodiversidade.

Dessas visões a que se sobressai na Constituição Federal brasileira atual é a antropocêntrica (THOMÉ, 2016, p. 58), considerando-se que suas disposições concernentes a questões ambientais anunciam a finalidade de proteção do meio ambiente em função dos interesses das pessoas. Nesse diapasão, reporta-se às ponderações a seguir:

O caput do art. 225 é antropocêntrico. “É um direito fundamental da pessoa humana, como forma de preservar a ‘vida e a dignidade das pessoas’ - núcleo essencial dos direitos fundamentais, pois ninguém contesta que o quadro da destruição ambiental no mundo compromete a possibilidade de uma existência digna para a Humanidade e põe em risco a própria vida humana” - assevera Álvaro L. V. Mirra.¹¹ A Declaração da Conferência do Rio de Janeiro/1992 ratificou esse posicionamento ao colocar, no seu Princípio 1: “Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável”. Nos parágrafos do art. 225 equilibra-se o antropocentrismo com o biocentrismo (nos §§ 4a e 5e e nos incisos I, II, III e VII do § 1º), havendo a preocupação de harmonizar e integrar seres humanos e biota. (MACHADO, 2015, p. 153)

Ao se pensar na visão ecocêntrica parece ser difícil que tenha uma aplicação preponderante, devido a “[...] sua posição extremada e da inegável necessidade humana de utilizar (racionalmente) os recursos naturais [...]” (THOMÉ, 2016, p. 59), porém, é observada uma ampliação da proteção dos recursos ambientais nas normas nacionais e também nas internacionais.

Entretanto, um aspecto positivo é o de que a Constituição Federal de 1988, diferentemente das precedentes, dispensou atenção específica a posturas ambientalmente responsáveis, tendo sido “[...] a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental” (SILVA, 2002, p. 46).

Apesar de sérios obstáculos à efetiva proteção do meio ambiente, segundo referido em passagens anteriores, e sobre os quais ainda será necessário se discorrer, a atual Constituição exterioriza mudança de mentalidade nacional no tocante à necessidade de proteção do meio ambiente com intrínseca relação à existência da

própria espécie humana. Vale ressaltar, todavia, que mesmo em épocas remotas, a exemplo do que se encontram nos registros bíblicos.

Certamente, em função dos rumos que foram dados ao desenvolvimento atual da humanidade e os diversos males gerados ao meio ambiente, impelindo países a tomarem posição em favor dos recursos naturais, com elaboração de legislações de proteção ambiental, programas de abrangência local ou mesmo mundial, entre outros mecanismos em prol da melhoria da qualidade de vida humana e da própria Terra.

2.3 Agenda ambiental: novos paradigmas

A temática “agenda ambiental” envolve, necessariamente, uma discussão sobre a gestão ambiental corporativa. Nessa linha, observa-se que, ao se fazer tal investigação, não há um marco preciso quanto a datas ou acontecimentos. No entanto, há registros precedentes relativos a corporações voltando-se a posturas ecologicamente corretas.

A partir da segunda metade do século XX, ganhou atenção a circunstância fática de incompatibilidade entre o desgaste suportado pela natureza e a capacidade assimilativa dos ecossistemas e de regeneração dos recursos naturais pontuando-se que “[...] nos primórdios, os setores produtivos limitavam-se, em alguns casos, a adotar as medidas necessárias para evitar a paralisação de suas atividades ou o recebimento de multas [...]” como penalidades por atuação em desconformidade com os procedimentos e padrões legais (BARATA; KLIGERMAN; MINAYO-GOMEZ, 2007, p.166).

Tal fora se alterando em função de acidentes ambientais graves, donde cita-se o vazamento de petróleo, em 1990, do navio petroleiro Exxon Valdez e o caso do Love Canal, no estado de Nova York, ícones de contaminação do solo por resíduos sólidos enterrados (BARATA; KLIGERMAN; MINAYO-GOMEZ, 2007, p.166).

Em consequência, empresas com maior potencialidade de poluir passaram a desenvolver e implementar instrumentos de gestão ambiental corporativa visando melhorias do fluxo de informação, possibilitar a redução de risco de incidentes e acidentes danosos ao meio ambiente, além de buscar evitar desgastes à imagem das empresas causadoras do dano, até porque em alguns casos a credibilidade havia sido afetada negativamente (BARATA; KLIGERMAN; MINAYO-GOMEZ, 2007, p.166).

A partir de tal acidente e, conseqüentemente, à crescente importância direcionada à proteção ambiental – com o escopo de se alcançar uma harmonia global

dos procedimentos de gestão ambiental empresarial, sem privilégios a determinados setores ou países – foram criados, em 1994, no âmbito da *International Standard Organization* (ISO), grupos de trabalho para serem desenvolvidas normas com diretrizes aplicáveis aos vários setores produtivos e regiões hábeis a uma gestão e um produto considerados como tendo qualidade ambiental, sendo aprovadas e publicadas, no ano de 1996, as normas ISO 14001 e ISO 14004 (BARATA; KLIGERMAN; MINAYO-GOMEZ, 2007, p.167).

A norma ISO 14001 sistematizou procedimentos necessários à definição de política ambiental da empresa, trouxe especificações dos requisitos gerenciais formadores de um Sistema de Gestão Ambiental (SGA) além de forma de obtenção de certificação em diversos tipos de organizações, respeitando as peculiaridades setoriais, geográficas, culturais e econômicas (BARATA; KLIGERMAN; MINAYO-GOMEZ, 2007, p.167).

Essa certificação com o padrão ISO 14001 assegura a todas as partes interessadas que as práticas gerenciais visando a manutenção e aperfeiçoamento do desempenho ambiental adequam-se ao delineado na norma, consistindo em um instrumento com transparência e unidade no fluxo de informações para o público das empresas sobre os procedimentos de gestão ambiental aplicados por elas (BARATA; KLIGERMAN; MINAYO-GOMEZ, 2007, p.167).

Nas últimas décadas, entre as consequências do desenvolvimento econômico veio, com lamentável demora, a percepção da finitude dos recursos naturais, diante da constatação de que a industrialização, o padrão de produção e consumo representam um sério risco à preservação do equilíbrio ecológico do planeta, e, reflexamente, da própria existência humana.

Ocorreu durante a década de sessenta uma série de eventos que colaboraram para, em diferentes pontos planetários, haver o despertar da efetiva preocupação com questões relacionadas à natureza, citando-se descobertas científicas revelando graves problemas respectivos ao uso dos recursos naturais e as consequências ao meio ambiente, apontando-se a situação crítica relativa aos recursos hídricos da Terra (THOMÉ, 2011, p. 32).

Além disso, outros fatores foram constatados centralizando as principais questões ambientais contemporâneas: o aquecimento global e as mudanças climáticas, a demora na decomposição de resíduos sólidos, líquidos e gasosos oriundos da produção

industrial, a perda da biodiversidade e as tragédias ambientais, impulsionando-se debates internacionais relativos ao meio ambiente, principalmente, no Japão, na Europa e nos Estados Unidos (THOMÉ, 2011, p. 33-41).

Foram caminhos com alto potencial para que, a partir de então, passassem a germinarem movimentos populares claramente direcionados à defesa de melhores condições de vida e resistentes a catástrofes ambientais ocasionadas por ações do homem (THOMÉ, 2011, p. 33-41).

Atrelando-se à tomada de consciência da finitude dos recursos naturais e quanto à carência dos mecanismos de mercado para a geração de qualidade de vida e preservação do equilíbrio ecológico como um todo revelou-se a necessidade de um pensamento solidário às gerações futuras, com alicerce no postulado ético de responsabilidade socioambiental, a respeito do qual se comenta valendo-se da seguinte ponderação (SACHS, 2009, p. 49):

A *Revolução ambiental* (Nicholson) teve consequências éticas e epistemológicas de longo alcance, as quais influenciaram o pensamento sobre o desenvolvimento.

À ética imperativa da solidariedade sincrônica com a geração atual somou-se a solidariedade diacrônica com as gerações futuras e, para alguns, o postulado ético de responsabilidade para com o futuro de todas as espécies vivas na Terra. Em outras palavras, o contrato social no qual se baseia a governabilidade de nossa sociedade deve ser complementado por um contrato natural (Michel Serres).

[...]

A ecologização do pensamento (Edgar Morin) nos força a expandir nosso horizonte de tempo. Enquanto os economistas estão habituados a raciocinar em termos de anos, no máximo em décadas, a escala de tempo da ecologia se amplia para séculos e milênios. Simultaneamente, é necessário observar como nossas ações afetam locais distantes de onde acontecem, em muitos casos implicando todo o planeta ou até mesmo a biosfera.

Especificamente no Brasil, a crise ambiental e de alterações tanto da cultura como de valores desencadeou uma mudança paradigmática também geradora de fenômenos sociais: pressões da sociedade, institucionais e mercadológicas em prol de atividades organizacionais norteadas por conscientização ambiental, o que forçou organizações adotarem responsabilidade ambiental para alcançar credibilidade junto a seu público-alvo (ARAÚJO, LUDEWIGS, CARMO, 2015, p. 22).

Surgiram ações e programas voltados à responsabilização ambiental, cabendo, nesse ponto, tratar da compreensão dos termos “sustentabilidade” e “desenvolvimento sustentável”, expressões profundamente interligadas, possuindo como ideia-matriz a

adoção de posturas diárias orientadas a considerar os variados elementos integrantes da natureza e sua carência (DRUMMOND, 2006, p. 6). O raciocínio de haver uma necessidade de condutas cotidianas que levem em consideração os recursos é decorrência direta da grave crise ambiental mundial, tornada mais intensa devido ao modelo de crescimento econômico e demográfico implementado pelas nações, em especial a partir do século XX.

Tal fator levou à preocupação com a problemática oriunda “[...] da conturbada relação ocidental homem/natureza [...]” provocou reflexões em variados campos da sociedade no tocante à relevância da preservação do meio ambiente. Isso gerou formulação de teorias e conceitos, entre os quais, houve notório expoente no panorama político institucional mundial o que se denomina desenvolvimento sustentável (DINIZ, 2006, p. 23). A respeito do significado da expressão, reporta-se aos seguintes esclarecimentos:

Uma narrativa histórica positivista credita a um engenheiro florestal estadunidense – Gifford Pinchot, primeiro chefe do serviço de florestas do país, no século XIX - as **ideias precursoras do que viria a ser o desenvolvimento sustentável**. Segundo Giansanti (1998:09), para o engenheiro a conservação dos recursos deveria ser embasada em três princípios: “o **uso dos recursos naturais pela geração presente, a prevenção do desperdício e o desenvolvimento dos recursos naturais para muitos e não para poucos** cidadãos”. A **formulação de tal conceito reflete o antônimo em relação à concepção vigente naquela época, a do “desenvolvimento a qualquer custo”**. (DINIZ, 2006, p. 23) (Grifos da autora)

Impõe-se, destacar a publicação do documento intitulado “Our common future”, da lavra da Comissão Mundial de Meio Ambiente e Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas - ONU. Assinado em meados da década de 80, foi introduzido no Brasil com o título “Nosso futuro comum” (DRUMMOND, 2006, p. 6).

Os trabalhos da aludida Comissão, denominada de Comissão Brundtland, intensificaram a atenção a ideia de desenvolvimento sustentável, havendo ampla divulgação disso e do paradigma da sustentabilidade, com expressiva aceitação em diversos fóruns científicos, governamentais, intergovernamentais, não governamentais e empresariais (DRUMMOND, 2006, p. 6).

É possível que a larga divulgação desta conceituação tenha sido resultado do equilíbrio “no equacionamento conjunto dos problemas propriamente ecológicos ou biofísicos do mundo natural, de um lado, e das questões sociais correlatas, de outro” (DRUMMOND, 2006, p. 6).

A Comissão Brundtland propagou e consolidou o conceito de desenvolvimento sustentável como apto a suprir às necessidades do presente sem comprometimento das possibilidades de gerações futuras terem condições de ver suas próprias necessidades atendidas (DRUMMOND, 2006, p. 6). Algo condicionado à conservação, visto ser necessário conservar para que ter e acessar (ROCHA, 2016, p. 32).

Tal fator, por sua vez, leva ao indissociável elo entre economia e preservação, visto que a exploração dos recursos naturais consiste em fase importante na criação de produtos, sendo mister ser levada em consideração a responsabilidade de se preservar a diversidade biológica com uso de seus elementos com sustentabilidade (ROCHA, 2016, p. 32).

A ONU teve um papel em propagar a ideia de sustentabilidade, no sentido de atender a necessidades das gerações atuais, sem que isso comprometa a satisfação das necessidades das gerações futuras. O raciocínio imprimido pela ONU induziu a se refletir quanto à ligação entre sustentabilidade e à necessidade de mudanças da percepção humana, sobre o papel do homem como destruidor da vida no planeta, e riscos envolvendo a própria sobrevivência da espécie humana (FERREIRA; BOMFIM, 2010, p. 2).

Com o intuito de construir um consenso relativo à responsabilização ambiental, um acontecimento histórico a se registrar concerne à Declaração sobre o Meio Ambiente, firmada na Conferência de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, proclamou-se que a defesa e a melhora do meio ambiente para as gerações do presente e do futuro deveria ser um alvo imperioso para a humanidade, de forma que “[...] cidadãos e comunidade, empresa e instituições em todos os planos [...]” aceitassem a responsabilidade atinente a todos (THOMÉ, 2011, p. 43).

Este representou um marco para o nascimento da conscientização da relevância de que, tanto de forma individual como coletiva, tanto no segmento privado como no público, se adote uma postura ambientalmente responsável, hoje plasmada na expressão “desenvolvimento sustentável”, em favor do desenvolvimento socioeconômico em compatibilidade com a preservação dos recursos naturais.

Ao longo da década de 90 do século passado, observou-se nas empresas o surgimento da adoção de instrumentos de gestão ambiental voltados ao controle e à prevenção de danos à natureza, e, paralelamente, foram sendo constadas consequências positivas, em especial economicamente, citando-se redução de custos e abertura de

novos mercados, surgindo novos paradigmas em função dos bons impactos atrelados a posturas de responsabilização ambiental (BARATA; KLIGERMAN; MINAYO-GOMEZ, 2007, p. 166).

Voltando-se ao cenário brasileiro, registra-se três fases na história das políticas ambientais, sendo a primeira durante o período de 1930 a 1971, marcado pela construção de uma base de regulação referente aos usos dos recursos naturais; a segunda fase compreendeu o período de 1972 a 1987, com frequentes ações intervencionistas do Estado. E a terceira etapa, se iniciou em 1988 e se estende aos dias atuais, com traços marcantes de democratização e descentralização decisórias, e pela rápida disseminação dos conceitos de desenvolvimento sustentável (BARROS; BORGES; NASCIMENTO; PEREIRA; REZENDE; SILVA, 2012, p. 158/159).

A política ambiental no Brasil “[...] ganhou arquitetura legislativa somente após a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) [...]”, sendo corporificada na Lei nº 6.938, publicada em 31 de agosto de 1981, instituindo conceitos, princípios, objetivos, penalidades, mecanismos de formulação e aplicação, com fim de estabelecer normas para gestão e proteção dos recursos ambientais (BARROS; BORGES; NASCIMENTO; PEREIRA; REZENDE; SILVA, 2012, p. 159).

A concepção prestigiando paradigmas centrados em impactos positivos por responsabilidade socioambiental gradativamente realçou atrativos ao setor público, usuário frequente de bens e serviços, de forma que, em suas atividades, passou a se inserir atenção para implemento de atitudes sustentáveis, o que ficara evidente a partir de 1999 quando o Ministério do Meio Ambiente (MMA), com o escopo de construir uma nova cultura institucional (BRASIL, 2009, p. 28).

Essa cultura apresenta a característica de se obter eficiência na atividade pública enquanto promove a preservação do meio, ou seja, leve à efetiva gestão ambiental nas organizações públicas, instituiu em 2002, mediante a Portaria nº 510, a Agenda Ambiental da Administração Pública - A3P (BRASIL, 2009, p. 28).

Do aludido Programa, de adesão voluntária por organizações públicas, há relevantes informações emanadas do próprio Ministério que o instituiu, na Cartilha elaborada para dar esclarecimentos referentes à Agenda Ambiental na Administração Pública:

A A3P é um programa que busca incorporar os princípios da responsabilidade socioambiental nas atividades da Administração Pública, através do estímulo a determinadas ações que vão, desde uma mudança nos investimentos, compras e contratações de serviços pelo governo, passando

pela sensibilização e capacitação dos servidores, pela gestão adequada dos recursos naturais utilizados e resíduos gerados, até a promoção da melhoria da qualidade de vida no ambiente de trabalho. Essas ações embasam e estruturam os eixos temáticos da A3P, tratados no capítulo seguinte. A Agenda se encontra em harmonia com o princípio da economicidade, que se traduz na relação custo-benefício e, ao mesmo tempo, atende ao princípio constitucional da eficiência, incluído no texto da Carta Magna (art. 37) por meio da Emenda Constitucional 19/1998, e que se trata de um dever da administração. (BRASIL, 2009, p. 32)

Como se observa, é um programa direcionado a práticas que instaurem nos órgãos públicos uma cultura institucional, no âmbito do setor público, assentada em objetivos bem definidos: redução de gastos institucionais, otimização dos recursos e combate ao desperdício, entre outros (ARAÚJO, LUDEWIGS, CARMO, 2015, p.28).

O cenário atual da escassez de recursos naturais e de degradação da natureza estampa a necessidade da sedimentação de posturas formatadas no respeito ao meio ambiente, impondo-se a urgente conscientização do raciocínio de que “desenvolvimento é um processo” dando a direção de como se pretende chegar e, paralelamente, “a sustentabilidade é o fim almejado, ou seja, corresponde ao lugar aonde se espera chegar” (JARDIM, 2016, p. 22).

Ao longo dos últimos anos vários fatores contribuíram para ser difundida a consciência com respeito a problemas envolvendo as relações recíprocas entre o homem e seu meio, não apenas moral, social, econômico, mas com os outros seres e elementos da natureza.

Nessa esteira, o surgimento de movimentos, ações e programas como a A3P, denota a preocupação com um meio ecologicamente equilibrado, havendo ainda longo caminho a ser percorrido para resultados com o máximo de eficiência possível ante o grau também máximo de importância, o que reclama apoio conjunto das pessoas individual e coletivamente. Nesse sentido, e com ênfase na ideia de que um ponto de partida para a construção de posturas ambientalmente conscientes há uma significativa contribuição viabilizada pelo trabalho de organizações sociais (GALLI, 2012, p.155).

Em harmonia com o que será realçado na abordagem respectiva à missão institucional, o advogado é um operador de conhecimentos técnicos e argumentativos, mas, de modo algum está engessado ao exercício exclusivo de postular em juízo, visto que é um profissional com habilidades em formar opiniões e integra uma corporação com o distinto encargo de lutar pela defesa dos ditames trazidos pela Constituição

Federal, envolvendo a atuação e presença da OAB nos problemas tocantes à tutela de questões ambientais.

Destaca-se o raciocínio a seguir:

[...] é o advogado um **instrumentalizador privilegiado** do Estado Democrático de Direito [...] **Constituem seus conhecimentos, seu trabalho, sua combatividade, elementos indispensáveis para a construção** de uma sociedade livre, justa e solidária [...] da independência nacional, da prevalência dos direitos humanos. Em suma, **o advogado apresenta-se como condição necessária para a efetivação dos fundamentos, dos objetivos fundamentais e dos princípios da República** (artigos 1º a 4º da Constituição Federal). O advogado constitui meio necessário a garantir, no mínimo, o respeito à isonomia e a todos os direitos e garantias fundamentais, individuais e coletivos, previstos no país. (MAMEDE, 2003, p. 30) (Grifos da autora)

O presente estudo foca-se em investigar a contribuição da OAB, e seu grau de participação, tendo como ponto de partida o aspecto de institucionalização, do fortalecimento de ações conectadas a uma agenda ambiental, com análise delimitada, por força da abrangência do assunto e da significativa dimensão territorial do Brasil, em relação à Seccional do Tocantins.

3 A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E SEU PAPEL SOCIAL SEGUNDO O ORDENAMENTO JURÍDICO

3.1 Criação e estruturação da OAB

Traçando um histórico da Ordem dos Advogados do Brasil nota-se que houve a etapa na qual esteve na condição de órgão paraestatal, fase com duração até o fim do Estado Novo, tendo, durante essa trajetória, se mostrado como umas das instituições centrais de oposição ao governo, e indo mais além passando depois a invocar para si a atribuição de defensor da ordem jurídica (MATTOS, 2013, p. 5).

Na fase do contexto pós-independência da nação brasileira, havia o exercício da advocacia ocorrendo essencialmente por licenciados graduados nas faculdades de Direito de São Paulo e de Olinda, em 1827. Após a Regência, em 1843, um pequeno grupo da elite dos bacharéis fundou o IOAB - Instituto da Ordem dos Advogados no Brasil (BONELLI, 1999, p. 65).

Antes da criação da OAB, em 1930, a entidade é hoje o Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB, era chamada de Instituto da Ordem dos Advogados no Brasil, sendo que com seu surgimento fora realçada a tendência à difusão da ideologia do profissionalismo (BONELLI, 1999, p. 65 e 76).

Um circunstância simples, mas interessante na investigação do caminho histórico do surgimento e trajetória da OAB, é quanto ao nome “Ordem”, adotada na denominação da entidade brasileira, visto que, na tradição francesa, a palavra é vinculada a organizações medievais, “[...] como conjunto estatutário que ordena um modo de vida reconhecido pela Igreja, semelhante à Ordo Clericorum ou às ordens de cavalaria [...]” (LÔBO, 2002, p. 223).

Há, por outro lado, quem entenda que a origem seja mais remota, de antes da Idade Média, quando existiam as Ordens de Advogados nos idos tempos da Roma Antiga, e atribua a origem da nomenclatura ao Direito Romano, no qual havia denominação similar - “Ordo” e forte identidade ao arranjo da OAB no Brasil, havendo corporações de advogados independentes entre si, e, ao mesmo tempo, cingidas a uma só jurisdição, com poder de fiscalização e eventual regulamentação, e há advogados estagiários, chamados postulantes, que passam por um regime especial antes de adentrarem o ordo (MADEIRA, 2002, p. 57/58).

Retomando-se à análise de fatos da arquitetura inicial da OAB, ainda na época do Instituto da Ordem dos Advogados no Brasil, este possuía como objetivo regulamentar a profissão de advogado no Brasil, de acordo com o que se depreende do art. 2º do Estatuto da época, dispondo o mencionado dispondo-se que o fim do Instituto era “organizar a Ordem dos Advogados em proveito geral da ciência da jurisprudência” (MORAES; SANTOS, 2016, p. 5).

Surgiu necessidade de sistematização da profissão, pois a movimentação dessa elite revela uma crescente preocupação de se organizar para influenciar o processo político em curso, com o controle do mercado de trabalho e com a contenção da participação de outros segmentos sociais nesta carreira (BONELLI, 1999, p. 65 e 76).

Com a Revolução de 1930, instaurou-se no Brasil um novo regime político culminando em prisões, no fechamento do Congresso Nacional e na abolição da Constituição de 1891, seguindo-se um momento de vasta reformulação legislativa (PEREIRA, s.d., p.2).

Nessa conjuntura, o então ministro da Justiça Osvaldo Aranha, sob a forte influência de André de Faria Pereira, desembargador e ex-advogado, inseriu no Decreto nº 19.408, de 18 de novembro de 1930, um dispositivo, mais precisamente o artigo 17, dispondo que ficaria criada a Ordem dos Advogados Brasileiros, como órgão de disciplina e seleção da classe, a se reger por estatutos a serem votados pelo Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros e aprovados pelo governo (PEREIRA, [s.d.], p.2).

Um dado interessante entre os períodos iniciais e os mais contemporâneos da OAB é a existência de bacharéis de elite, os quais compunham o Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), cuja fundação se deu ainda na época imperial, em 1843 (SUGIMOTO, 2013, p. 5).

Essa primeira instituição direcionada à organização da classe de advogados não apresenta uma data precisa referente sua origem, tendo sido criada como uma associação (MAMEDE, 2003, p.398).

O nascimento da cúpula da Ordem dos Advogados do Brasil se deu imediatamente após a Revolução de 30, que pôs fim à República Velha. Em sequência, o governo delegou ao Instituto dos Advogados Brasileiros a incumbência do necessário à concreta instalação da OAB, como a eleição de membros para cargos diretivos e elaboração de normativas (SUGIMOTO, 2013, p. 5).

A Ordem recém constituída tinha a composição do mesmo grupo de elite de advogados, numericamente pequeno, a frente de cargos de direção tanto de uma entidade como da outra, ou concomitantemente ou de maneira alternada, além de serem homens públicos, exercendo cargos eletivos ou cargos de confiança centrais como de ministros e secretários de Estado, abertamente sendo mantido o vínculo entre elite e Império (SUGIMOTO, 2013, p. 5).

Surge a constatação de que, no decorrer das décadas iniciais do século XXI houve uma linha evolutiva da sociedade civil adquirindo maior autonomia em relação ao Estado, revelando maior diversidade em temas ideológicos e também de maneiras de representação perante governos (SUGIMOTO, 2013, p. 5).

Emergiu o que ficou conhecido como Estado Novo, representando uma ruptura nesse processo, até porque com o fim da ditadura houve o fim da censura à imprensa, campo fértil ao surgimento de novos órgãos de classe e a organização, pela primeira vez no país, de um sistema partidário de âmbito nacional. Toda essa onda de florescimento teve na OAB uma das forças sociais representativa de anseios da nação brasileira (SUGIMOTO, 2013, p. 5).

Perante esse cenário, a evolução da sociedade civil se mostrou paralela às mudanças substanciais ocorridas na própria Ordem dos Advogados do Brasil. Extrai-se da análise deste panorama social que o Conselho Federal, na sua trajetória inicial se assemelhava a uma instância iluminista, sinalizando caminhos de postura profissional, sem empenho no estabelecimento de um canal de diálogo amplo e frequente, sendo o caráter representativo de classe da OAB fruto de movimento iniciado na década de 70, com direta relação ao interesse crescente de várias camadas sociais no estabelecimento de debates com foco em aspirações de melhores condições de vida da população em geral (SUGIMOTO, 2013, p. 5).

Com o advento do aludido decreto nº 19.408, nasceu a OAB nos moldes atuais (BASTOS, 1997, p.406). Foram editados alguns decretos tratando da estruturação até ser editado o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, corporificado com a edição da Lei federal nº 8.906/94 e o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB Publicado no Diário de Justiça, Seção I, de 16.11.94, p. 31.210-31.220 - cuja elaboração emana do Conselho Federal da Ordem.

A Lei nº 8.906/94, tratando dos fins e da organização apresenta uma arquitetura de formato federativo, dividindo-se em três esferas administrativas: a OAB Nacional, as

Seccionais e as Subseções. O referido Diploma legal traz no seu art. 44, I, disposição cujo conteúdo é oportuno se reproduzir integralmente:

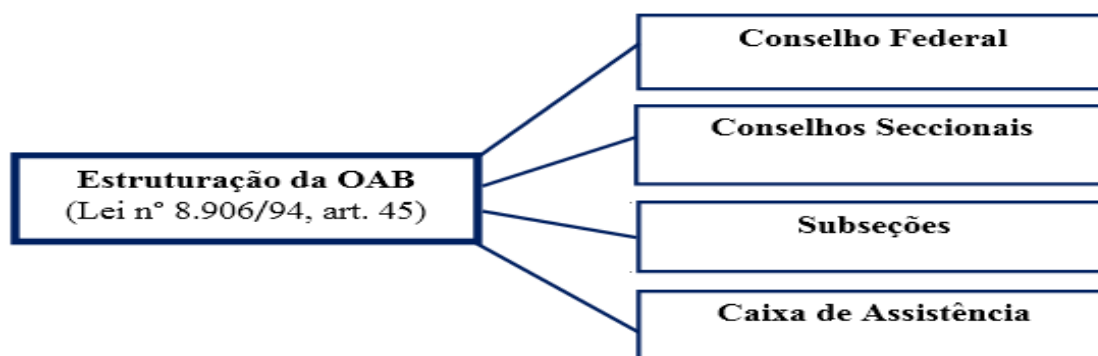
Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:
I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

O Regulamento Geral da OAB, no seu art. 44, dispõe que as finalidades da OAB, previstas no Estatuto, são cumpridas pelos Conselhos Federal e Seccionais e pelas Subseções, de maneira integrada mediante observância das competências específicas.

De tais disposições, depreende-se que o molde organizacional da OAB, em harmonia à essencialidade das competências distribuídas consiste no ofício de defesa da Constituição, da ordem jurídica, dos direitos humanos e da justiça social. O aparelhamento dos órgãos da OAB é tipificado em correspondência à função institucional, havendo um sistema de vínculos de distribuição de competências, “independentemente da personalidade jurídica, não se lhes aplicando o modelo organicista de pessoa jurídica” (LOBO, 2008, p. 271).

Na parte final do dispositivo (art. 44, II, Lei nº 8.906/94) está plasmada a condição de entidade de classe, constando no texto que deve se promover, em caráter de exclusividade, da “[...] representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil [...]”. A atuação da entidade é instrumentalizada por alguns órgãos centrais (art. 45, Lei nº 8.906/94): Conselho Federal, Conselhos Seccionais, Subseções e Caixas de Assistência dos Advogados. São dotados de personalidade jurídica própria, e cada é imbuído de atribuições e competências estatutárias, em sintonia com o Conselho Federal.

Figura 1 – Estrutura administrativa da OAB



Fonte: De autoria da pesquisadora, extraindo informações do art. 45, da Lei nº 8.906/94.

O Conselho Federal, órgão supremo da Ordem dos Advogados do Brasil, sediado na capital da República, tem como um dos encargos primordiais a edição e modificação do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e do Código de Ética e Disciplina da Instituição, admoestando-se que, qualquer alteração legislativa referente à Advocacia é constitucionalmente colocada a cargo do Congresso Nacional, deflagrada por iniciativa do presidente da república ou de qualquer parlamentar (BLUME; GUTERRES, 2016, p. 1)

A Lei nº 8.906/94 (art. 54) elenca as incumbências do Conselho Federal, entre estas as quais dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB, editar e alterar o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, e Provimentos, a adoção de medidas para assegurar o regular funcionamento dos Conselhos Seccionais, apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria, ajuizar ação direta de inconstitucionalidade de normas legais e atos normativos, ação civil pública, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe outorgue o ordenamento legal.

O detalhamento da estrutura e do funcionamento do Conselho Federal se dá no Regulamento Geral (do art. 62 ao art. 104), com definição minuciosa da composição dos órgãos específicos (presidência, diretoria, conselho pleno e câmaras), abordando atribuições, rito de processos e formas de deliberações.

O fluxograma dos órgãos que compõe a Ordem dos Advogados do Brasil, apresenta os Conselhos Seccionais, cujas competências (art. 58, Lei nº 8.906/94) envolvem criar as Subseções e a Caixa de Assistência dos Advogados, fiscalizar a aplicação da receita, apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria, das diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados.

Os Conselhos Seccionais, ou Seccionais, igualmente ao Conselho Federal, segundo delineado na Lei nº 8.906/94, são dotados de personalidade jurídica própria, com jurisdição sobre os respectivos territórios dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios.

A forma de composição das Seccionais em tempos pretéritos ao atual Estatuto. Era uniformizada para todas as unidades federativas do País, entretanto, houve alteração, possivelmente em razão da heterogeneidade da realidade brasileira da distribuição de advogados inscritos, em algumas regiões, mais precisamente nos

extremos há ou algumas centenas ou mais de cem mil, de modo que, nas Seções maiores havia uma sobrecarga crescente dos seus membros (LOBO, 2010, p. 53)

Outro órgão integrante do arcabouço geral da OAB são as subseções, cuja criação se dá pelos Conselhos Seccionais, os quais fixam a área territorial e delimitam as competências, podendo abranger um município, parte dele, como ocorre no caso de cidades grandes, ou podem compreender mais de um município.

Do rol (Lei nº 8.906/94, art. 61) de competências das subseções, em conformidade com seu âmbito territorial, destaca-se a de dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB e representar a OAB perante os poderes constituídos.

São consideradas “partes autônomas do Conselho Seccional”, consoante art. 45, §3º, do Estatuto, de forma, apesar de vinculadas orçamentariamente à OAB Seccional, gozam de autonomia político-administrativa, balizada nos limites de sua competência.

A inexistência de personalidade jurídica das Subseções não significa ausência de autonomia, haja vista que importa é haver o arranjo de um plexo de capacidades ou de competências, e se tal plexo pode constituir um ente com graus de autonomia (LOBO, 2010, p. 269).

O exemplo maior é a pessoa jurídica, entretanto, não somente ela é aparelhada de capacidade, havendo outros entes não personificados que a possuem, lembrando-se do condomínio de edifício, da herança jacente e da massa falida (LOBO, 2010, p. 269).

Com relação ao último órgão citado na Lei nº 8.906/94 ao fazer referência à composição da Ordem dos Advogados do Brasil, estão as Caixas de Assistência dos Advogados (Art. 45, IV). São destinadas, segundo o art. 62 da aludida Lei, à prestação de assistência aos inscritos no Conselho Seccional a que esteja finalidade a Caixa de Assistência.

Há um fator ainda a ser analisado: a Ordem dos Advogados do Brasil, enxergada mediante dados numéricos, apresentando o quantitativo de um grupo se mostra como elemento indicativo da representatividade daquela determinada massa.

O Portal do Conselho Federal apresenta um painel numérico, reproduzido a seguir com o total, por seccionais, de advogados e estagiários inscritos - as informações devem bastante próximas da realizada exata, constando no sítio que é programada a atualização diária da página eletrônica:

Figura 2 – Quadro de advogados regulares e cadastrados (ano:2017)

SECCIONAL	Advogado	Estagiário	Suplementar	TOTAL
GO	36.586	999	2.175	39.760
MA	13.246	80	1.083	14.409
CE	25.935	199	676	26.810
PB	14.791	211	488	15.490
PI	11.885	223	458	12.566
RN	11.572	140	592	12.304
SP	294.822	8.405	7.574	310.801
DF	36.745	2.002	3.974	42.721
PA	17.440	753	998	19.191
RS	79.172	2.229	1.354	82.755
SE	8.358	65	547	8.970
RJ	142.020	5.843	4.942	152.805
AC	3.187	26	304	3.517
AL	10.341	82	478	10.901
RO	7.000	77	637	7.714
ES	19.009	280	897	20.186
PR	63.035	126	2.398	65.559
SC	35.444	114	2.937	38.495
AM	9.564	40	635	10.239
BA	41.627	1.327	2.213	45.167
TO	5.547	60	769	6.376
MG	108.407	7.344	3.131	118.882
MS	13.302	206	1.069	14.577
RR	1.773	76	247	2.096
AP	2.778	150	396	3.324
PE	29.803	801	1.166	31.770
MT	16.742	2.077	1.386	20.205
TOTAL	1.060.131	33.935	43.524	1.137.590

Esta página é programada para ser atualizada todos os dias às 00:01.

Disponível em: <http://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados>

Nos termos da Lei federal nº 8.906/94, art. 10, existe a inscrição principal do advogado, a ser efetuada no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional - a sede principal da atividade de advocacia - e há a inscrição suplementar, a ser realizada nos Conselhos Seccionais em cujos territórios o profissional exercer habitualmente a advocacia, mediante intervenções judiciais excedendo cinco causas por ano.

De forma que pode haver certa margem de erro na metodologia quanto aos totais em cada seccional, visto estarem computando também as inscrições suplementares e serem estas acessórias, ou seja, quem a possui já é registrado na seccional em que atue com mais frequência.

Mesmo com probabilidade de erro isso não afeta substancialmente o número correspondente à quantidade de advogados no país, sendo perceptível existir um contingente significativo de profissionais dessa categoria, tendo, via de consequência, potencialidade como representantes da sociedade civil.

Do breve retrato da formação organizacional da OAB, observa-se que, em harmonia com o definido quanto a competências específicas, a jurisdição do Conselho

Federal é sobre todo o País, enquanto os Conselhos Seccionais e as Caixas possuem atuação sobre o território das respectivas unidades federativas, e, a menor unidade da estrutura geral - as Subseções - possuem atuação adstrita à área territorial delimitada pelo Conselho Seccional, sendo vedada, no campo da competência exclusiva, a interferência de um órgão interferir em outro, excepcionando-se casos pontuais de intervenção parcial ou total (LOBO, 2010, p. 269).

3.2 Finalidades da OAB

Examinar os fins da Ordem dos Advogados do Brasil passa por se verificar a essência do papel social da OAB no atual ordenamento jurídico, revelando tais aspectos que a entidade ostenta condição ambivalente: além do natural desígnio corporativo, é imbuída da função de instituição-guardiã da ordem constitucional e democrática, mostrando-se porta-voz da sociedade civil brasileira e defensora da cidadania e dos direitos humanos (CAMPOS, 2007, p. 2).

Sem embargo de qualquer dúvida, o fim da OAB por conta do revestimento enquanto órgão de classe é de suma importância. Denota a particularidade de instituição essencial à função jurisdicional do País, já que congrega, representa e fiscaliza todos os advogados brasileiros – públicos e privados - profissionais que, segundo o corpo normativo de hierarquia máxima, a Constituição Federal, art. 133, desempenham umas das funções consideradas essenciais à administração da justiça, ou, em palavras simples, a entrega da prestação jurisdicional.

A Ordem vai além de alvos essencialmente corporativos por ter atraído para si a missão de porta-voz da sociedade civil brasileira ao se posicionar como patrona da cidadania e dos direitos humanos (SILVA, 2011, p.1).

Pertinente anotar que há várias ações da Ordem dos Advogados do Brasil inserida em diversos momentos da História do país, inclusive empregando habilidades específicas e inerentes à profissão - conhecimentos técnicos e a argumentação adequada - sempre que os direitos civis, políticos e humanos da sociedade brasileira estavam de alguma forma sofrendo ameaças (SILVA, 2011, p.1).

Comporta ressaltar conquistas significativas da Ordem dos Advogados do Brasil, com fundamento direto da Constituição Federal, citando-se o poder de indicar membros dos tribunais e a legitimidade para pedir a saída de quem esteja no cargo de presidente da república. São demonstrações da relevância da Instituição, visto que tais

direitos assegurados constitucionalmente são instrumentos de presença e participação na organização político-administrativa do País (SILVA, 2011, p.1).

Desta observação enxerga-se o papel social da Ordem suplantando a concepção inicial de unicamente representar interesses benéficos ao ofício de uma classe profissional, visualizando-se que seus fins cumulam o de amparo aos direitos sociais (SILVA, 2011, p.1).

Diante dos limites da temática central do que o presente estudo investiga, o foco está na função pública da Ordem em prol da ordem constitucional e democrática, lembrando que o regime brasileiro é lastreado no princípio democrático (art. 1º), cabendo, para a compreensão de tal função, demarcações conceituais que passam por aspectos relativos a como se revela o Estado brasileiro na ordem jurídica.

Buscando sintetizar a definição de “Estado” um conceito que se pode construir é de uma ordenação (poder soberano e institucionalizado) com desígnio específico e essencial de regulamentação global das relações sociais existentes entre integrantes de uma dada população sobre um dado território (SILVA, 2013, p. 99).

Perquirindo-se quanto à essência de como está formatado o Estado, percebe-se que é caracterizado por algumas expressões: republicano, federativo, constitucional, democrático e de direito. A pertinência com o estudo proposto cinge-se à compreensão das três últimas.

O chamado Estado constitucional é atrelado à concepção de constitucionalismo, palavra recente com revestimento de ideia remota, pois ideias de Platão já preconizavam formações de um Estado constitucional, condensando-se a palavra em dois sentidos: na acepção ampla relaciona-se à circunstância de todo Estado ser possuidor de uma constituição em qualquer época da humanidade; no significado estrito consiste na técnica jurídica de tutelar liberdades, cujo surgimento ocorreu na parte final do século XVIII (BULOS, 2015, p. 64).

Nessa significação está enraizado o fortalecimento de ideias convergentes à concretização de direitos fundamentais. Destaca-se (SOUZA; GARCIA; CARVALHO, 1998, p. 124):

Constitucionalismo. Movimento ideológico que, a partir da Revolução Francesa (1789), promove a implantação dos princípios liberal-democráticos na estruturação jurídico-política do Estado. A constituição escrita é o instrumento de efetivação desses princípios [...] Pretendiam os revolucionários de 1789 que, garantindo-se os ‘direitos dos cidadãos’ e a ‘separação dos poderes’, por meio de uma constituição escrita, as liberdades individuais estariam a salvo dos arbítrios do poder, tanto mais que este já agora não passava de mero delegado do povo soberano. Demais disso, os

governantes, bem como os governados, ficariam submetidos à ordem legal, ou seja, à constituição escrita. Configurava-se, desta forma, o Estado liberal de direito.

Nesse ínterim, constata-se que o constitucionalismo nasceu como movimento assecuratório de “[...] prerrogativas inalienáveis do ser humano [...]” possibilitando aos cidadãos exercerem seus direitos fundamentais com assento constitucional, citando-se o direito à vida e à dignidade (BULOS, 2015, p. 66). Analisado este traço qualificador do Estado brasileiro, outra consideração a se fazer é quanto ao caractere de nação democrática.

A palavra “democracia” vai além de mera conceituação política; envolve um conceito histórico, consistindo em instrumento à realização de valores essenciais do convívio humano, traduzindo basicamente direitos fundamentais do ser humano, estando a historicidade de tais direitos diretamente envolvida com a mutação, ao longo dos anos, dos ideais democráticos e o respectivo “[...] processo de afirmação do povo e de garantia dos direitos fundamentais [...]” conquistadas pela sociedade humana no curso da história (SILVA, 2013, p.127/128).

O fluxo histórico mostra distinções entre a democracia clássica e a moderna. Aquela, existente desde os tempos de Heródoto e Aristóteles, peculiar nas cidades gregas, com reflexo em Roma e nas repúblicas medievais (cidades italianas, cantões suíços), consistiu em signo da forma de designação de governantes, com escolha dos governados. No sentido mais hodierno, a democracia é consubstanciada por matizes ideológicos com “uma concepção do homem e da sociedade da qual decorre o critério para a legitimação do poder” (SOUSA, 1998, p. 157).

Especificamente o regime democrático brasileiro coloca em relevo participação por via representativa, ou porque os representantes são eleitos pelo povo ou por conta de serem admitidos outros instrumentos permitindo ações diretas do cidadão, a exemplo da iniciativa popular, plebiscito, existência de entidades representativas de classe de trabalhadores, de empregadores, entre outras situações que são desdobramentos de princípios como o da justiça social. É a formatação da democracia social, participativa e pluralista (SILVA, 2013, p. 148).

Esse, aliás, é um ponto em comum entre povos que instituem governos com uma ordem social na qual se busca dar importância ao bem-estar coletivo, pois admitir-se pluralista é reconhecer que seja a nação estratificada em diversas formações sociais, todas igualmente merecedoras de respeito.

Isso, de fato, deve ser considerado por entes governamentais e demais instituições ou entidades que atuam de modo direto ou, às vezes, paralelamente, aos poderes estruturais do país. No caso do “[...] Estado Democrático de Direito, em que se constitui a República Federativa do Brasil [...]”, nota-se que a Constituição faz opção “pela sociedade pluralista que respeita a pessoa humana” (SILVA, 2013, p. 145).

Comporta agora, falar sobre o que seja o “Estado Democrático de Direito”, completando a ligeira verificação do formato do Estado brasileiro, e assim se compreender também o que é a ordem democrática, cuja proteção se insere entre as finalidades da OAB. O Estado Democrático de Direito alia os princípios do Estado Democrático e do Estado de Direito, contudo, não é um junção simplória e meramente formal de modalidades de governos, porque, em verdade, revela um conceito novo que os supera, na medida em que incorpora um componente revolucionário e transformador (SILVA, 2013, p. 114).

Nesse diapasão, necessário compreender que há duas acepções distintas e respectivos elementos. A definição de “Estado de Direito” é complexa, dada a carga profunda de significações por trás do termo, englobando fatores históricos e sociais das sociedades, mostrando-se esclarecedor o raciocínio transcrito adiante:

Foi assim – da oposição histórica e secular, na Idade Moderna, entre a liberdade do indivíduo e o absolutismo do monarca – que nasceu a primeira noção de Estado de Direito, mediante um ciclo de evolução histórica e decantação conceitual [...] A pugna decide-se no movimento de 1789, quando o direito natural da burguesia revolucionária investe no poder o terceiro estado. (BONAVIDES, 2004, p. 41)

Oportunamente, cabe assinalar que a expressão poderá ter tantos significados diferentes como a própria palavra “Direito” assim como pode também indicar tantas organizações quanto as que se puder aplicar ao termo “Estado” (SILVA, 2013, p. 115).

Todavia, apesar da amplitude da expressão, e dos debates em torno dela, é possível se enxergar um pensamento nuclear de obediência à lei como algo a ser respeitado por todos, inclusive governos, não impondo-se apenas a governados.

Reunindo as colocações tecidas, forma-se um quadro que conduz a se entender que a expressão “Estado de Direito” enceta a ideia de força da lei, impondo-se aos entes governamentais sujeição ao ordenamento legal, de modo a respeitar direitos e garantias dos cidadãos, podendo ser responsabilizado por ações e por omissões.

Com respeito à expressão “Estado Democrático de Direito”, buscando uma compreensão do que seriam seus elementos basilares e assim conduzem à captação do seu significado, é de valia se reportar à seguinte ponderação:

Este se funda no princípio da soberania popular, que "impõe" a participação efetiva e operante do "povo na coisa pública, participação que não se exaure [...] na simples formação das instituições representativas, que constituem um estágio da evolução do Estado Democrático, mas não o seu completo desenvolvimento". Visa, assim, a realizar o princípio democrático como garantia geral dos direitos fundamentais da pessoa humana. A Constituição portuguesa instaura o *Estado de Direito Democrático*, com o "democrático" qualificando o Direito e não o Estado. Essa é uma diferença formal entre ambas as constituições. A nossa emprega a expressão mais adequada, cunhada pela doutrina, em que o "democrático" qualifica o Estado, o que irradia os valores da democracia sobre todos os elementos constitutivos do Estado e, pois, também sobre a ordem jurídica. (SILVA, 2013, p. 119)

Constata-se como traço do Estado Democrático de Direito é a maior relevância dispensada à participação popular indo além de aspectos representativos, opinativos, mas no sentido de que seja a sociedade levada em consideração como algo natural, de forma que governantes e governados considerem o elemento central de toda sociedade, que é o ser humano, e assim fora ganhando espaço o respeito a direitos, especificamente os direitos fundamentais.

Ante esse mosaico abordando aspectos pontuais atinentes à Constituição e a uma ordem democrática, ganha mais forma, mais desenho, e mesmo relevância, a finalidade da OAB sob o prisma de que possui o papel social de atuar em defesa do Texto Constitucional e dos objetivos de uma ordem democrática.

Nesse norte, voltando ao julgamento da já mencionada ADI 3.026/DF fora exteriorizado raciocínio clarificando a missão constitucional da OAB, notadamente quanto a ultrapassar a condição única de órgão de fiscalização profissional e possuir finalidades protetivas da supremacia do Texto Constitucional e da ordem-jurídico democrática. Segue parcial transcrição do teor do aludido julgamento:

A Ordem dos Advogados do Brasil [...] não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional. Ao contrário deles, a Ordem dos Advogados do Brasil **não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas**, mas, nos termos do art. 44, I, da lei, tem por finalidade ‘defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas’. [...] **iniludivelmente, finalidade institucional e não corporativa**. [...] desempenha **papel institucional com forte caráter estatal e público** [...] ainda que não esteja diretamente submetida a vínculo funcional ou hierárquico quanto aos órgãos da Administração Pública [...] **responsável**

por atividades de inegável relevância pública. (STF; ADI 3.026/DF)
(Grifos da autora)

Em verdade, todo o teor da ADI é permeado por um ponto nuclear: a hialina constatação das singularidades da OAB, decorrentes do fim dúplice - corporativo e institucional, o que irradia efeitos diversos na ótica pela qual deve ser vista a entidade, destacando-se entre tais reflexos o reconhecimento da total autonomia da Ordem perante a Administração Pública, e a ímpar condição ao ser comparada com demais órgãos de fiscalização profissional (a exemplo, do CRM e CFC), com decorrência direta da finalidade institucional da OAB.

Essa entidade, na visão já sedimentada por parte do Supremo Tribunal Federal, por ser um serviço público independente, não assumiu no ordenamento legal a qualidade de autarquia, o que significa não ser estar subordinada a certas obrigações de pessoas jurídicas que direta ou indiretamente são integrantes da Administração Pública, citando-se à exigência de concurso público para nomeação de seus empregados, e por ser externa aos poderes públicos, fica afastada a incidência do controle orçamentário, financeiro, operacional e patrimonial exercido pelo Tribunal de Contas da União (CARVALHO, 2017, p. 187).

Esse caráter de independência da Ordem, na referenciada ADI 3.026/DF, fora enfatizado pelo relator, Ministro Eros Grau, o qual, ilidindo a possibilidade da OAB ser vista na condição de uma entidade da Administração Pública Indireta da União, ressalta o caráter de serviço público independente, fazendo referência a uma categoria que se mostra única no rol das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro, e que a não subordinação ao controle por poderes públicos condiz com ausência de vínculo, formal e materialmente necessário, haja vista ser voltada a profissionais que exercem "função constitucionalmente privilegiada".

No caminho que possui como bússola a estreita ligação entre interesses da sociedade como um todo e questões ambientais, é revelada “[...] uma realidade da qual não se pode afastar: participação popular e defesa do meio ambiente são temas indissociáveis [...]”, por isso se mostra cogente a abertura de canais institucionais viabilizadores de ações dos próprios cidadãos direcionando-se à preservação da qualidade ambiental, seja na esfera legislativa, na esfera administrativa ou na esfera judicial (MIRRA, 2010, p. 22).

Nesse norte, está a Ordem dos Advogados do Brasil como defensora de um Estado Democrático-Participativo e também dos direitos fundamentais, o que, sem margem para qualquer dúvida, inclui realmente atuar buscando assegurar e concretizar o direito humano ao meio ambiente sadio e equilibrado, até porque a Ordem é representante da sociedade civil, à qual devem ser oportunizadas, da maneira mais ampla possível possibilidades de participação ativa em ações públicas e privadas que possuem reflexos ambientais.

Nesse sentido de se enfatizar possibilidades para uma sociedade informada e conseqüentemente participativa, um marco histórico de relevo fora a Conferência Internacional sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, no ano de 1992, no Rio de Janeiro, adotou-se a Declaração das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, na qual se afirma que “[...] a melhor maneira de tratar de questões ambientais é assegurar aberturas, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados [...]”, devendo, no nível nacional, cada pessoa ter acesso a informações em atinência ao meio ambiente e a oportunidade de atuar em processos de tomada de decisões (MIRRA, 2010, p.22).

Com respeito a mecanismos de abertura à atuação dos cidadãos, há a significação semântica geral, com nuances das ciências sociais, consistindo em um modo ativo de integração de um indivíduo a um grupo, mas, no contexto do assunto central, o foco não é antropológico, assim como não é foco o viés social do elo indivíduo e sociedade (MOREIRA NETO, 1992, p. 18).

O interesse na integração popular guarda relação direta com o significado político; significa que o foco está na sistemática dos processos decisórios do Estado com influência de ações dos indivíduos e dos grupos sociais secundários (MOREIRA NETO, 1992, p. 18).

Cabem alguns esclarecimentos, em pertinência à temática ora tratada, atinentes aos mecanismos de abertura para atuação popular. A participação direta é o agir do cidadão por direito próprio, afastando-se mecanismos representativos, podendo citar-se o direito de fazer diretamente requerimentos e petições a órgãos públicos, a ação popular, em que, apesar de se fazer representar por advogado ou defensor público, tal representação limita-se à necessidade de habilitação técnica de profissional apto ao exercício da advocacia, mas, age não em nome próprio e sim defendendo exclusivamente interesse daquele em cujo nome atua (MIRRA, 2010, p. 81).

A participação indireta é instrumentalizada essencialmente por meio de representação eleitoral, vinculada à escolha, durante eleições periódicas, de representantes apresentados por partidos políticos; já a participação semidireta é realizada via representação por parte de grupos, entidades, instituições e demais organizações oriundos do seio social, atuando de modo intermediário entre cidadãos e representantes eleitos (MIRRA, 2010, p. 81).

Ao se falar em participação da OAB no sentido de fomentar uma estrutura de democracia e a compreensão disso no âmbito dos direitos fundamentais, necessário considerar uma acepção mais estrita de participação pública, concernente ao modo participativo semidireto, por maior proximidade com o objeto desse estudo, até por consistirem em modos de atuação democrática incorporados pela seara ambiental (MIRRA, 2010, p. 108).

Aliás, ainda sobre a participação semidireta consigna-se que, atualmente, goza de posição privilegiada, por se revelar mecanismo com equivalência funcional à participação direta e como ferramenta alternativa às limitações da participação indireta, as quais se revestem de certa complexidade, envolvendo dificuldades de implementação na realidade cotidiana (MIRRA, 2010, p. 81).

Essa dinâmica de instrumentos viabilizadores de uma sociedade democraticamente arquitetada, alinha-se ao papel social da Ordem dos Advogados do Brasil, como integrante de um sistema que possibilita ações de populares, na modalidade semidireta, com direcionamento na seara ambiental.

A atuação da OAB se desenvolve para com a população, primeiramente, quando realiza o acompanhamento e a fiscalização dos profissionais da área de advocacia, pois o exercício de acompanhar e fiscalizar os componentes da classe bem como de defesa da Constituição e da ordem jurídica como um todo.

É de se enfatizar que a Lei nº 8.906/94, art. 44, I, dispõe que a Ordem é um “serviço público” destinado à defesa da justiça social, da boa aplicação das leis e do aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas, algo, que direta ou indiretamente, beneficia a sociedade englobando diversos aspectos, entre os quais ligados à preservação ambiental.

Isso passa pelo empenho de fomentar na sociedade posturas com direcionamentos como o da justiça social, do aperfeiçoamento da cultura e das

instituições legais, representa, direta ou indiretamente, benefícios englobando diversos aspectos, entre os quais ligados à preservação ambiental.

E, ainda, para se erigir à condição de democraticamente articulada abriga “todas as formas de influência sobre os centros de poder” como representações com peso na tomada de decisões, e, nesse toar, a conquista da capacidade de influir é um viés de participação democrática, tendo esta, entre suas variantes as “[...] demandas relativas ao meio-ambiente, com os indivíduos reunidos em associações constitucionalmente permitidas e asseguradas, canalizando ao Estado [...]”, sendo um meio, a provocação do Judiciário, denúncias de condutas lesivas ao patrimônio comum (DINAMARCO, 2003, p. 208).

E, além disso, possui outra função que constitui qualificado papel social, ante os fins que delineou o legislador constitucional da OAB como uma instituição voltada a beneficiar o bem-estar social por empenhar-se na defesa do Estado Democrático de Direito, e, dada a íntima relação desse modelo de Estado com o respeito aos direitos fundamentais, fica evidente que a Ordem também deve agir para a concretização de tais direitos, nos seus variados desdobramentos, entre os quais, o que permeia o tema central do presente estudo: o direito humano ao meio ambiente.

3.3 Papel socioambiental da Ordem dos Advogados do Brasil na efetivação dos direitos fundamentais

A condição da OAB é ímpar em relação às demais entidades de classe, devido ao diferenciado papel, demonstrado com o percurso histórico da instituição, de atuar influenciando na formação do País, participando das feições políticas, sociais e econômicas da nação. Por força disso, a atuação da Ordem tem sido cada vez mais vinculada à defesa de interesse que ultrapassam uma categoria profissional.

Sendo o meio ambiente bem de uso comum do povo e cuja titularidade é coletiva, no plano individual ou conjunto, diretamente ou por instituições representativas, devem as pessoas poderem atuar nas instâncias de decisão relativas a questões ecológicas, em especial por exercício de controle quanto a atividades e omissões, emanadas de segmentos públicos ou privados, com sequelas ambientalmente lesivas (MIRRA, 2010, p. 29).

Neste ponto, ressalta-se uma ideia primordial, que deve ser um norte para uma ordem democrática, e realmente centralizada no bem-estar coletivo, e, via de

consequência, encampada pela OAB, ante sua função institucional de prestação de serviço público:

O que é importante é que se tenha a consciência de que o **direito à vida**, como **matriz de todos os demais direitos fundamentais do Homem**, é que **há de orientar todas as formas de atuação** no campo da tutela do meio ambiente. Cumpre compreender que ele é um **fator** preponderante, **que há de estar acima de quaisquer outras considerações como as de desenvolvimento**, como as de respeito ao direito de propriedade, como as da iniciativa privada. Também estes são garantidos no texto constitucional, mas, a toda evidência, não podem primar sobre o direito fundamental à vida, que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente. É que a tutela da qualidade do meio ambiente é instrumental no sentido de que, através dela, o que se protege é um valor maior: **a qualidade da vida**. (SILVA, 2002, p. 70) (Grifos da autora)

Em que pese ser a OAB entidade com representação de categoria profissional, possui traço diferenciador em relação a demais entes corporativos porque as finalidades não restringem a interesses de cunho profissional, indo claramente ao encontro do que seja benéfico à sociedade em múltiplos aspectos, entre os quais o da existência humana digna e sadia.

Mesmo no tocante a entidades classistas em geral, não se pode elidir de modo absoluto a possibilidade de que atuem na defesa do meio ambiente, dentro da contextualização de participação popular semidireta, porque, a depender das circunstâncias, não há separação entre o que interessar à classe representada e ao próprio interesse coletivo na preservação da qualidade ambiental, tanto é que, no Brasil, passou a se observar uma proximidade entre sindicalismo e as causas ecológicas (MIRRA, 2010, p. 116).

Voltando especificamente a se tratar da Ordem dos Advogados do Brasil, é de assinalar estarem previstos no ordenamento jurídico pátrio vários mecanismos processuais hábeis a propiciar a tutela jurisdicional da qualidade ambiental, citando-se a ação popular, o mandado de segurança coletivo e a ação civil pública, com a Ordem imbuída de legitimidade para agir e intervir fazendo uso desses instrumentos, claramente configurando uma contribuição, reforço e controle com vistas a ampliar a participação pública ambiental (MIRRA, 2010, p. 283/284).

A OAB, similarmente a demais pessoas jurídicas, não possui legitimidade autônoma para ajuizar ação popular na defesa do meio ambiente, sendo de hialina nitidez as normas do art. 5º, LXXIII, da CF/88 e do art. 1º da Lei nº 4.717/65, ao limitar a legitimidade para a causa à pessoa física individualmente considerada, isto, o

cidadão. Ainda assim, também de modo similar a pessoas jurídicas privadas, como associações, fundações e entidades de classe, não está afastada a possibilidade de ação popular ambiental proposta pela OAB, em conjunto com o autor popular (MIRRA, 2010, p. 284).

Igualmente, não está suprimida a intervenção da OAB em demanda ajuizada por autor individual, nos casos em que se tem como admissível o ajuizamento da ação civil pública ambiental com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, em face dos mesmos réus (MIRRA, 2010, p. 284).

Nesse compasso se mostra o espírito do legislador infraconstitucional no Novo Código de Processo Civil, cuja vigência se iniciara em 2016, tendo vários dispositivos que dispensam atenção a princípios consagradas, como o da economia processual, razoável duração do processo e celeridade processual, exemplificando-se, o mencionado Diploma, prevê (art. 55) a conexão entre ações nas quais seja comum o pedido ou a causa de pedir, determinando (§1º) que processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta.

Também prevendo (art. 56) a continência entre duas ou mais ações quando ocorrer identidade entre partes e à causa de pedir, havendo abrangência do pedido de uma em relação ao pedido das demais. Diante disso, plenamente possível, que, conforme pontuado alhures, que em sendo proposta uma ação civil pública, pela OAB, e, sendo ajuizada ação popular por um cidadão, sejam reunidas, ou mesmo possa ser ajuizada única demanda por ambas as categorias de legitimados, e, como mais uma possibilidade, possa haver intervenção da OAB no processo da ação popular intentada pelo cidadão (MIRRA, 2010, p. 284).

É de se constar que está em tramitação está em tramitação no Legislativo federal projeto de lei (PL 685/2015) estendendo à OAB legitimidade para a propositura de ação civil pública.

A Ordem dos Advogados do Brasil, consoante apresentado, é, na visão do Supremo Tribunal Federal, entidade autárquica especial, ostentando condição de autarquia e tendo entre seus fins a defesa dos direitos humanos e a justiça social, algo claramente vinculado à proteção do meio ambiente.

Tal ótica conduz ao raciocínio de que, no arcabouço legal, deva existir outro instrumento de tutela judicial colocado à disposição de entes intermediários de

representação pública – o mandado de segurança coletivo - destacando-se, a respeito, os breves esclarecimentos a seguir:

A Constituição de 1988, ao dispor sobre o mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXX), não estendeu, de maneira expressa, a legitimidade ativa à Ordem dos Advogados do Brasil [...] É bem verdade que, no mais das vezes, quando se pensa na impetração do *mandamus* coletivo pela OAB, tem-se em vista a defesa por esta última dos interesses corporativos da classe dos advogados. Isso não impede, em absoluto, adotada a exegese do texto constitucional que admite a **impetração coletiva para a tutela de direitos difusos, a utilização de tal instituto processual pela OAB para a proteção do meio ambiente**, mormente considerando-se **a finalidade institucional da entidade, direcionada à defesa e à promoção dos direitos humanos, como o direito fundamental de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**. Daí a legitimidade da OAB para impetrar mandado de segurança coletivo que vise à tutela da qualidade ambiental, bem como intervir no *mandamus* impetrado por outra entidade de classe ou organização sindical com a mesma finalidade, sem qualquer exigência adicional concernente à sua representatividade adequada. (MIRRA, 2010, p. 287/288) (Grifos da autora)

Perceptível que o ordenamento apresenta caminhos para que a OAB atue fazendo uso de instrumentos legais voltados à proteção e preservação dos recursos naturais, bem como seja direcionados a meio de angariar fundos mediante indenizações reparatórias visando a recuperação de áreas devastadas por ações prejudiciais ao meio ambiente. Mas há outros modos pelos quais a OAB pode agir em prol da construção, e porque não pensar em prol de aperfeiçoamento, da sociedade democrática brasileira.

Nessa linha, vislumbram-se dois aspectos: uma atuação para promover efetivamente a conscientização ambiental e outra visando conquista de maior espaço, podendo se fazer presente em condições de poder atuar juntamente com os vários elementos relacionados à amplitude e complexidade do que é englobado por questões ambientais.

Isto se revela de modo amplo, com vários desdobramentos, abarcando interesses econômicos de setores da indústria e comércio, aspectos legais e sociais, entre outros, de forma que há realmente uma variedade de elementos envolvidos, englobando pessoas físicas e jurídicas, individual e coletivamente, e no âmbito público e privado. Respectivamente a essas duas facetas, passa-se a discorrer em sequência.

Um aspecto de relevo é que a trajetória geral da OAB se posiciona paralelamente à da própria nação brasileira em planos de importância basilar como o da economia e da política.

No caso deste, a Ordem tem precedentes de engajamento nas principais discussões de cunho político do Brasil, corroborando-se o afirmado por ter se

visualizado tal participação na época do Regime Militar, com duração entre 1964 e 1985, tendo a entidade assumido posições diferenciadas junto aos governos autoritários e aos movimentos oposicionistas (SILVA, 2011, p.2).

Na contextualização do dinamismo da sociedade humana e de, simultaneamente, de movimentos despontando mudanças sociais com inevitável reflexo na política e na economia, vem sendo observado que Estados sociais formados em pilares da prioridades meramente capitalistas, ou, mais precisamente, de hegemonia econômica, estão cedendo lugar a Estados socioambientais, cujo eixo é a sustentabilidade do planeta (TEIXEIRA, 2013, p.15).

O paradigma do Estado moderno formata-se a partir da tríade: religião, nação e economia, e, entre esses, sabe-se que o elemento econômico é acentuadamente influente, anotando-se que a passagem do Estado liberal clássico ao Estado social fora acentuada por legitimação econômica, fazendo emergir a visão, no âmbito da Filosofia do Direito moderno, de que a natureza e as gerações futuras não poderiam ser sujeitos de direito (TEIXEIRA, 2013, p. 17).

Nos últimos séculos, o frenético consumismo e interesse por lucros financeiros sacrificou indiscriminadamente a natureza, deixando-a em último plano na lista de prioridades elencadas por nações e respectivos governos. Por outro lado, uma constatação positiva é a de estarem paulatinamente ocorrendo alterações no ponto de vista das pessoas e com repercussão nas políticas públicas e nos segmentos privados.

O pensamento de que os recursos ambientais estão disponíveis em função dos seres humanos é o paradigma que, por milênios, orientou o homem e ainda permanece no mundo contemporâneo, mostrando-se cada vez mais uma concepção insustentável, sendo transcendida à custa do passo fundamental de rompimento com a antropocentrismo clássico na perseguição de construir um mundo justo e ciente da necessidade de sustentar o cuidado com o ambiente (TEIXEIRA, 2013, p. 25).

É o nascer do denominado Estado Socioambiental, tendo como viga o paradigma antropocentrismo mitigado, e este, apresenta mitigações visto ter emergido do que resultou da rigidez dos opostos – antropocentrismo clássico e biocentrismo extremado (TEIXEIRA, 2013, p. 25).

Esses fatores representam significativo progresso evolutivo, tanto na seara ética, como científica, pois o Estado Socioambiental cria um ponto de equilíbrio ao confrontar o antropocentrismo antigo e biocentrismo extremado, como resultando uma

nova roupagem a cada uma dessas visões. Nisso insere-se uma contribuição significativa do Direito e instituições que trabalham lado com o ordenamento. Reporta-se, na íntegra, ao oportuno raciocínio a seguir:

O Direito, em âmbito nacional e internacional, vem-se afastando do antropocentrismo clássico. Podemos perceber tal movimento na Constituição Federal do Brasil de 1988, que adota a corrente ética antropocêntrica mitigada em diversos incisos do art. 225, e a visão biocêntrica ao tutelar a fauna, a flora, sem vincular este cuidado à possível utilidade que possa acarretar ao homem. Não se olvida, nesse sentido, que diante de paradigmas éticos o Direito tenha potencial para constituir um elemento estabilizador de diferentes condutas do homem com os demais seres e com o ambiente, institucionalizando-os em relações de influência e de complementariedade. (TEIXEIRA, 2013, p. 26)

Essas mudanças que vem surgindo devem ser sedimentadas; urge, aliás, a necessidade de que sejam intensificadas, e assim emerge uma das situações nas quais desponta o papel da OAB, usando o alto potencial de representatividade nos variados campos da sociedade, sejam relacionados ao meio jurídico de modo direto ou indireto. Pensar sobre isso leva, por exemplo, ao fato de haver muita falta informação e mesmo de conhecimento com respeito à seriedade de questões ecológicas - o que se pode compreender como um analfabetismo ambiental - e a Ordem pode contribuir para que isso seja minimizado.

Nesse sentido, seguem demonstrações de movimentos ambientalistas oriundos de seccionais, selecionando-se para observação as da região Centro-Oeste, por ter localização centralizada no País, ser região próxima à que está situado o Estado do Tocantins e, ainda, e similaridades geográficas.

Das seccionais observadas um expressivo exemplo de ação, e bom resultado, diz respeito ao trabalho, no ano de 2015, da OAB, Seccional de Goiás, registrado em seu portal institucional (PESSONI, 2015, [s.p.]): o Executivo municipal de Goiânia-GO, havia enviado à Câmara um projeto, cujo texto original previa a extinção do Fundo Municipal de Meio Ambiente e o deslocamento da competência de fiscalizar o cumprimento das normas ambientais da Agência Municipal do Meio Ambiente (AMMA) para a Secretaria de Planejamento Urbano e Habitação.

A seccional goiana tomou conhecimento e agiu. Enviou à Casa Legislativa municipal relatório elaborado pelo presidente da Comissão de Direito Ambiental da OAB-GO (endossado pelo Ministério Público do Estado de Goiás e pela maioria dos

fiscais ambientais do município) apontando efeitos prejudiciais para a política municipal de Meio Ambiente.

Demonstrou que a Agência possuía competência constitucional para exercer o papel de fiscalizadora, devendo ter a concentração da atividade, e destacou a gravidade de ser extinto o Fundo Municipal do Meio Ambiente, visto a consequência do município não contar mais com um fundo específico, destinatário do produto da arrecadação de multas, da remuneração pelos serviços prestados no licenciamento ambiental e o do recolhimento da taxa de controle e fiscalização ambiental, fazendo então a Seccional o alerta de que os recursos vinculados serem úteis ao desenvolvimento de projetos de uso racional e sustentável.

Ainda fora acentuado, na posição da OAB-GO, a relevância de manter a AMMA, porque um órgão com quadro próprio de pessoal pode realizar efetivamente a fiscalização seja efetiva. Após a atuação da OAB-GO, a Câmara Municipal de Goiânia aprovou as emendas do projeto de lei sugeridas pela seccional.

A ação da Seccional goiana é uma amostra concreta de como a instituição Ordem dos Advogados do Brasil, de modos variados, vem dando passos que claramente configuram ações colaborativas na formação de uma sociedade que gradualmente vem inserindo em sua realidade posturas ecologicamente conscientes.

Um ponto alto, por sua capacidade de repercussão positiva, é o de que programas, ações, enfim movimentos da temática ecológica contribuem para a educação ambiental, a tomada de conhecimento quanto à seriedade da ligação direta entre ações humanas e a natureza – a conscientização ambiental.

É em resultado de estudos, pesquisas, difusão de opiniões, debates e esforços similares que passou a haver maior atenção direcionada à natureza; à medida que estudos de Gestão Ambiental refletindo a preocupação da humanidade quanto ao uso dos recursos naturais, desde à adequada exploração, passando pela transformação e pelo consumo, para que estas fases sejam, por exemplo, otimizadas e a exaustão evitada (BARROS et. al., 2102, p. 156).

Uma confirmação de que surgiram mudanças em tal sentido é que até a década de 60 o conceito de desenvolvimento significava apenas crescimento econômico, e, no fim da década de 60 e início de 70, nasceram propostas inovadoras referentes à proteção ambiental (BARROS et. al., 2102, p. 156).

Consoante abordado, as discussões relativas a questões ambientais geraram reflexos no Brasil, de forma que “o processo crescente da degradação ambiental no mundo e a pressão de organismos internacionais fizeram com que medidas de controle” passem a ser tomadas no País, tornando-se uma realidade a existência de instrumentos de gestão ambiental (BARROS et. al., 2012, p. 157).

Analisando-se tais instrumentos claramente é possível deduzir o intuito de frear o uso indiscriminado dos recursos naturais, o que, certamente, envolve diversos agentes, e isso, precisamente envolve uma reunião de esforços, por exemplo, dos agentes da indústria e da economia em geral.

Tal afirmação se deve à observância da atual sistemática jurídico-legal concernente aos meios à proteção e preservação do meio ambiente, haja vista o moderno sistema jurídico de intervenção social previsto no ordenamento brasileiro: são previstas autuações administrativas, multas elevadas ou medidas de compensação; o policiamento ambiental pode atingir a propriedade privada, e há até mesmo a possibilidade, diante da incerteza o risco, de intervenções com vistas à prevenção de danos (DAMACENA; FARIAS, 2017, p.156).

Logo, a eficácia dos mecanismos legalmente previstos visando, é intrinsecamente ligada ao engajamento de pessoas individual ou coletivamente. Ressalte-se a circunstância de que todos os entes da federação são imbuídos de amplas competências de fiscalização e controle sobre as atividades efetiva ou potencialmente poluidoras (DAMACENA; FARIAS, 2017, p.156).

Em decorrência disso é constatável haver uma vasta estrutura envolvida, e, diga-se de passagem, justificadamente envolvida, surgindo o problema não necessariamente de positivação de direitos e sim de concretizá-los (DAMACENA; FARIAS, 2017, p.156).

Perante esse universo, sobreleva-se a contribuição que entes como a OAB podem dar, visto ser necessária convergência de esforços para se alcançar o difícil alvo de se manter o desenvolvimento econômico e garantir a contenção e o controle da degradação ambiental, a qual, como é de consenso geral, se encontra em estágio avançado em diversos pontos do planeta, mostrando-se cogentes ações para ser contido um aumento e se controlem os efeitos já existentes.

Uma possibilidade a se cogitar é, tendo por parâmetro o aludido exemplo da Seccional goiana, de que a OAB (Seccionais) dispense atenção em dar um apoio (que

não deixa de ser uma fiscalização na qualidade de representante e porta-voz da sociedade) aos poderes legislativos com respeito aos instrumentos legislativos, aperfeiçoando regras já existentes ou mesmo implantando o que for necessário e ainda não houver.

Entre as ações direcionadas à concretização de direitos ambientais, é pertinente citar como possibilidade a OAB trabalhar junto a governos estaduais instituírem, ou aperfeiçoarem, programas de incentivos fiscais e financeiros respectivos a condutas ambientalmente corretas, e assim difundir tais práticas.

Nisso se encaixam as Seccionais: interessante notar que a organização da Ordem dos Advogados do Brasil é similar à organização político-administrativa do Brasil, tendo a OAB federal, como a União, atuação no que cabe ao âmbito federal; as Seccionais, como os Estados-membros, possuem atuação irradiada sobre área de abrangência abaixo do nível federal, mas tem alcance expressivo por atingir as várias cidades vinculadas. E quanto às Subseções, atuam de modo local, em relação à área da unidade federativa estadual.

Nesta senda, o direcionamento da pesquisa desenvolvida coloca em relevo a importância de se enxergar de modo estratégico o posicionamento das Seccionais, devido à forma como é delineada sua estrutura: não possuem a amplitude da atuação da OAB Federal, contudo, os conselhos seccionais possuem alcance suficiente para irradiar boas práticas com multiplicidade de locais, exatamente por meio de cada subseção.

Isso coloca em evidência, no âmbito interno da instituição OAB, a contribuição dos conselhos seccionais para sedimentar posturas, por exemplo, na seara ambiental. Passa-se a uma análise da OAB-TO, especificamente no que se refere à atuação em prol da defesa do direito humano ao meio ambiente equilibrado.

4 A OAB TOCANTINS E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA CONCRETIZAÇÃO E SEDIMENTAÇÃO DE UMA AGENDA AMBIENTAL

4.1 Panorama geral da OAB Tocantins

O território hoje correspondente ao Estado do Tocantins, antes da criação desse Estado-membro, era a região pertencente ao território de Goiás, ocorrendo o desmembramento das regiões após o período decisivo à criação do Estado do Tocantins, biênio 1987-1988. Nesta fase instalou-se a Assembleia Nacional Constituinte, com o fim de elaborar uma nova constituição para o país (ROGRIGUES, 2008, p. 102).

Após dois vetos presidenciais realizados pelo Presidente José Sarney a projetos criando o Estado do Tocantins, a Assembleia se mostrou o espaço político ideal para concretizar a emancipação político-administrativa do que era o norte goiano, já que as decisões tomadas pelo Plenário do Congresso Nacional eram soberanas em relação ao Palácio do Planalto (ROGRIGUES, 2008, p. 102).

O Estado tocaninense fora criado pelo décimo terceiro artigo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988, ocorrendo a emancipação da região até então conhecida como norte do estado de Goiás, passando a integrar a região norte do Brasil. Quando oficialmente houve a criação do Estado do Tocantins, designou-se a cidade de Miracema do Tocantins como capital provisória durante a construção de Palmas (PARENTE; WILBERT; LIMA; 2015, p.3/4).

Visto que Miracema do Tocantins provisoriamente foi a capital, na mencionada cidade instalou-se a primeira sede da OAB-TO, conforme informações no Portal institucional, no qual se registra também que a Seccional, apesar da vastidão geográfica tinha pouco número de inscritos, perdendo apenas para a quantidade de inscritos do Estado do Amapá.

A Seccional tocaninense, de acordo com registros do seu portal institucional, teve sua história formalmente iniciada em 1989, quando ocorreu o desmembramento da Seccional goiana, fato vinculado à criação do Estado do Tocantins, criado em 1988, juntamente com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil.

A OAB-TO cresceu significativamente, sendo um claro e objetivo indicador de tal afirmação as expressivas cifras com registro no campo (Portal da Transparência) onde constam relatórios financeiros anuais, desmembrados em balancetes, folha de pagamentos e demais documentos de prestação de constas.

Destacam-se dados numéricos extraídos dos últimos três anos, com expressivos valores alusivos à previsão orçamentária, cuja projeção sinaliza haver considerável número de profissionais compondo a Seccional tocantinense. Segue abaixo figura representando o que consta no referenciado site:

Figura 3 – Previsão Orçamentária OAB-TO

Ano	Valor estimado de receitas (OAB-TO)
2015	R\$ 4.574.688,60
2016	R\$ 4.896.619,42
2017	R\$ 7.281.694,00

Fonte: Sítio da OAB-TO. Disponível em: <http://www.oabto.org.br/transparencia.php>

A atual composição organizacional da Seccional do Tocantins apresenta, conforme art. 2º, do seu Regimento Interno (Resolução OAB Seccional Tocantins de nº 001/2010) os seguintes órgãos: Assembleia Geral dos Advogados; Conselho Pleno; Diretoria e Presidência; Corregedoria-Geral; Tribunal de Ética e Disciplina; Comissões Permanentes e Temporárias ou Especiais; Caixa de Assistência dos Advogados; Subseções; Diretorias das Subseções; Colégio de Presidentes das Subseções; Escola Superior de Advocacia do Tocantins; Ouvidoria.

Assim como a formatação estrutural de todos os demais Conselhos Seccionais, a OAB-TO, possui inserido dentro do seu organograma um órgão especificamente direcionado à capacitação dos Advogados e acadêmicos dos cursos de Direito do Estado do Tocantins, o qual, no caso da Seccional tocantinense é a Escola Superior da Advocacia do Tocantins – ESA/TO.

Este órgão interno possui, segundo definição no Portal institucional, atua como órgão de integração e formulador de políticas educacionais.

Estão entre os objetivos da referida Escola está o incentivo a meios de construção de novos paradigmas jurídicos na esfera do conhecimento, além de contribuir para o aperfeiçoamento técnico, cultural e humano dos profissionais da advocacia, já que um profissional bem preparado auxilia na maior eficiência da Justiça e no construir de uma sociedade próspera.

Outros elementos na composição de uma Seccional são as comissões, as quais, de acordo com o Regimento Interno da OAB-TO, são subdivididas em permanentes, especiais e temporárias. Nos termos do art. 31, é definido que as comissões auxiliam e assessoram o Conselho Seccional e sua Diretoria, sinalizando contribuição direta no funcionamento da entidade.

Na estrutura da Seccional tocantinense, quanto às Comissões que integram, segundo informações do Portal Institucional e seguindo a ordem de exposição no aludido Portal, existem na composição do Conselho Seccional da OAB-TO as seguintes Comissões, totalizando 47 entre permanentes e especiais, a seguir especificadas:

Figura 4 – Comissões Permanentes e Especiais da OAB-TO

Procuradoria de defesa das prerrogativas e da valorização da advocacia	Comissão de seleção e inscrição
Comissão de Direitos Humanos	Comissão da mulher advogada
Comissão de advocacia pública	Comissão de seleção e inscrição e exame de ordem
Comissão de Direito Ambiental	Comissão de esportes e lazer
Comissão de apoio aos advogados em início de carreira	Comissão de Direito Previdenciário
Comissão de ensino jurídico	Comissão de defesa do consumidor
Comissão de Sistema Penitenciário	Comissão de Justiça do Trabalho
Comissão de estudos e garantias constitucionais	Comissão especial de proteção e defesa dos portadores de necessidades especiais
Comissão especial de cultura e eventos	Comissão de tecnologia da informação e comunicação
Comissão especial de proteção e defesa da criança e do adolescente	Comissão especial de Direito Urbanístico
Comissão de diversidade sexual	Comissão de Direito Bancário
Comissão de orçamentos e contas	Comissão de Direito Tributário
Comissão de defesa do patrimônio público e combate a corrupção	Comissão de Direito da Família e Sucessões
Comissão OAB vai à Escola	Comissão de marketing jurídico
Comissão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Animais	Comissão de combate ao caixa 2 eleitoral e defesa do voto consciente
Comissão de Direito Militar	Comissão de meios alternativos de solução de conflitos
Comissão de relações internacionais	Comissão de Saúde
Comissão de Direito Notarial	Comissão de acesso à Justiça
Comissão de Direito Minerário	Comissão de relações agrárias
Comissão de nova Tabela de Honorário	Comissão de Direito Municipalista
Comissão de Direito Empresarial	Comissão de Direito Eleitoral
Comissão especial de Direito Sindical	Comissão especial de alvará judicial eletrônico
Comissão de segurança pública e de política criminal	

Fonte: Sítio da OAB-TO. Disponível em: <http://www.oabto.org.br/pagina-comissoes-conselho-seccional-da-oab-to>

No portal não constam informações do quantitativo de advogados registrados na Seccional, algo que poderia ser mais facilmente apurado pela Seccional do que por parte do Conselho Federal, até porque, conforme retro mencionado, a OAB Federal em sua metodologia para apurar o quantitativo de advogados computa nas seccionais as inscrições suplementares, o que pode ser um número em duplicidade, já que quem possui registro suplementar já é registrado na seccional em que possui a sede do domicílio profissional.

Seria útil para se dimensionar a corporação que constasse no banco de dados e no Portal da Seccional o número de advogados a ela vinculados: embora não seja um dado totalmente preciso, visto que, de fato, há profissionais registrados e não ativos. Entretanto, a quantidade dos registros dimensiona, em números, o contingente de profissionais, possibilitando a indicação do potencial da OAB enquanto representante da sociedade civil e do respectivo peso de tal representação.

Até porque o exercício da profissão não é condição para apoio a causas patrocinadas pela instituição, sendo comum pessoas com formação jurídica e registro na Ordem não exercerem a advocacia (por opção de atuar somente em atividades da área comercial, ou devido a razões momentâneas, como incompatibilidade por determinadas funções públicas) o que não significa necessariamente total afastamento da instituição e de ações, direta ou indiretamente, promovidas por esta.

Isso significa que é plenamente possível, em causas relevantes à sociedade, que profissionais, em exercício ou não, ao serem conclamados, unam esforços, perante órgãos públicos e segmentos privados, em movimentos nos quais seja válido o empenho de classes profissionais.

O advogado e a Ordem dos Advogados do Brasil, ante a missão institucional de zelo pela defesa do Estado Democrático de Direito, das leis, da Justiça e da cidadania, devem auxiliar os cidadãos na busca e concretização de seus direitos.

Quanto a este aspecto, frisa-se ainda que, a OAB deve incentivar o cumprimento tanto de direitos como deveres fundamentais, em harmonia com os objetivos fundamentais da nação, os quais, nos termos do art. 3º, I, da Constituição Federal, inclui a construção de uma sociedade justa e solidária.

É algo que envolve atuação conjunta da população, do advogado, individualmente tendo essa consciência, e da OAB enquanto corporação, pois tal esforço conjunto é potencialmente hábil para construção e concretização de políticas

públicas que tragam transformações benéficas à vida da sociedade como um todo, o que, por sua vez, engloba proteção e conservação ao meio ambiente.

4.2 Ações desenvolvidas pela Comissão de Direito Ambiental da OAB Tocantins

A OAB-TO, segundo o Regimento Interno (art. 32, VIII) apresenta no seu quadro geral, entre os órgãos por meio dos quais atua, quatro comissões direcionadas a diferentes ramificações de questões ambientais: Comissão de Direito Ambiental, Comissão especial de Direito Urbanístico, Comissão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Animais e Comissão de Direito Minerário.

O presente estudo, por seu objeto central, tem como foco a análise da atuação da Comissão de Direito Ambiental. Observando as disposições regimentais (art. 35), estão elencadas competências comuns a todas as Comissões, citando-se o assessoramento do Conselho Seccional e da Diretoria mediante encaminhamento de matérias afetas à área de competências, a elaboração de trabalhos escritos e pareceres, promovendo pesquisas e eventos como incentivo ao estudo, e a promoção de intercâmbios com organizações de objetivos afins.

No aludido dispositivo são mencionadas competências de criação e manutenção de centro de documentação atualizada referente a finalidades respectivas; a orientação dos trabalhos das Comissões congêneres criadas nas subseções e a expedição de instruções normativas, estabelecendo critérios de ordem técnica, nos limites das suas áreas de atuação e referendas por parte da Diretoria.

Em sequência à análise do documento regimental da OAB-TO, observando especificamente as disposições referentes à Comissão de Direito Ambiental (art. 43), destacam-se as atribuições de promover estudos, eventos e outras atividades para estimular o interesse e a participação do advogado em questões ambientais; de cooperação para manter o intercâmbio com outras organizações dedicadas à defesa do meio ambiente e colaborar com o Poder Legislativo, analisando e/ou emitindo pareceres sobre os projetos de lei apresentados.

Como parte da análise concernente à Seccional do Tocantins, investigou-se ações e programas, desenvolvidos, direta ou indiretamente, por parte da Seccional tocantinense, no período delimitado para a pesquisa, compreendendo os anos de 2015/2017.

Segundo o levantamento (extraído do portal institucional), e de informações fornecidas via ofício, pela presidência da Comissão de Direito Ambiental, passa-se a relatar o que fora realizado, ou apoiado, pela OAB-TO.

Membros da Comissão de Direito Ambiental da OAB-TO empreenderam esforços para firmar com autoridades da área ambiental - Batalhão Ambiental, Naturatins, Secretaria estadual de Meio Ambiente e da Fundação de Meio Ambiente de Palmas - parceria visando a elaboração conjunta de capacitações, congressos e conferências.

Os órgãos anuíram com a proposta de criar um comitê interinstitucional de combate às queimadas, ajustando-se que a Comissão de Direito Ambiental passaria a trabalhar para que as subseções da OAB passassem a agir como órgãos fomentadores de combate a queimadas e políticas de recursos hídricos e de boas práticas ambientais.

Em 2016, a OAB-TO sediou o 3º Encontro Diálogos da Sustentabilidade, com o tema ‘Cuidar das Águas no Campo’, o evento fora realizado promovido pela rádio CBN Tocantins, da Organização Jaime Câmara, evento no qual a Seccional fora parceira na organização. Os debates ocorreram no auditório da OAB e a veiculação do programa pela CBN ocorreu posteriormente. Houve o apoio da Embrapa no Tocantins, com exposição de trabalhos do órgão para o manuseio adequado dos recursos hídricos.

É um parâmetro para o fomento da conscientização ambiental no segmento agrícola, pois, em regiões como a do Estado do Tocantins, no qual são notoriamente importantes as atividades agropecuárias para a economia, mostrando-se indispensável a consolidação de postura em favor de desenvolvimento agrícola sustentável.

A presidência da Comissão de Direito Ambiental informou que a mencionada Comissão participou de consulta pública realizada pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, sobre “política estadual de serviços ambientais e de pagamento por serviços ambientais e reformulação da política estadual de mudanças climáticas do Estado do Tocantins.”

Algo importante foi a OAB-TO, por meio da Comissão de Direito Ambiental, ocupando a vaga de sociedade civil, ter participado do Comitê da Bacia Hidrográfica do Lago de Palmas. Participou do Prêmio Mérito Ambiental, de organização da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (são escolhidos e encaminhados nomes de pessoas, físicas e jurídicas, que, em âmbito estadual, se destacaram na preservação e defesa do meio ambiente.

Fora realizada pela Comissão de Direito Ambiental da Seccional tocantinense audiência pública para discussão referente a situação do Rio Providência, o qual fica na região da cidade de Miranorte-TO, buscando-se, a partir de então, a criação do Comitê de Bacia do rio.

A OAB-TO, novamente por meio da Comissão de Direito Ambiental, vem participando de trabalhos voltados para debates relativos à transposição do Rio Tocantins para o Rio São Francisco, tendo participado de reunião para discussão e estudos referentes a tal questão, analisando-se, entre outros aspectos, a viabilidade e possíveis danos.

Em resultado dessas participações da Comissão de Direito Ambiental, ocorreu a formação de parceria da mencionada Comissão com a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, para maturação e aprimoramento das reflexões e debates atinentes ao assunto e ao projeto de lei em trâmite no Senado.

Ainda como parte dos trabalhos, a Comissão de Direito Ambiental da OAB-TO se reuniu com o Presidente da Cooperativa de Catadores de Materiais Recicláveis do Tocantins, quando foram discutidas necessidades das cooperativas e associações com respeito a melhorias da Política de Resíduos Sólidos, no âmbito local, e viabilização de atividades de coleta com segurança.

Na ocasião também houve consequência prática: a Comissão conseguiu firmar um termo de cooperação com a Cooperativa, passando a ter, na sede da OAB-TO, coletores para resíduos recicláveis.

Foram iniciados estudos referentes à situação atual dos rios Araguaia e Tocantins, com levantamento – incluindo informações da Agência Nacional de Águas – de dados e planos das bacias com alcance dos estados de Mato Grosso, Goiás, Tocantins, Maranhão, Pará e Distrito Federal. Um dos objetos da Comissão de Direito Ambiental é que o estudo, o qual está em desenvolvimento, subsidie a criação da Comissão Nacional de Proteção à Bacia Araguaia Tocantins.

Entre os trabalhos desenvolvidos pela Comissão de Direito Ambiental da OAB-TO, estão as tentativas para ingresso nos Conselhos Municipal e Estadual do Meio Ambiente – há pedidos já dirigidos às autoridades competentes, estando em análise, aguardando-se a abertura de vagas.

Também fora levantado na presente pesquisa, mediante registros no Portal da OAB-TO que, em 2017, houve uma ação de conscientização em comemoração ao Dia

Mundial do Meio Ambiente - festejado no dia 5 de maio. Outra iniciativa da Comissão de Direito Ambiental, fora a distribuição de canecas de plástico acrílico para todos os funcionários da instituição, incluindo as subseções, com o intuito de reforçar a importância da reciclagem que as canecas sejam usadas no cotidiano de trabalho reduzindo volume de lixo com o uso de copos e a garrafas descartáveis.

Em 2017, a Comissão de Direito Ambiental recebeu da ONG Amigos do Bem, diversas mudas de vegetação típica do Cerrado, algumas para serem plantadas na própria sede da Seccional e outras para serem distribuídas aos funcionários da Ordem.

Nessas discussões, além da população em geral, costuma haver a presença de órgãos envolvidos nos assuntos discutidos, e certamente o acompanhamento de instituições como a OAB ampliam e enriquecem os debates, e pode contribuir expressivamente para observância e respeito ao bem-estar da sociedade, evitando alcance de interesses de apenas alguns grupos, como de industriais.

Um aspecto de relevo toca a uma das atribuições específicas da Comissão de Direito Ambiental no Regimento Interno da OAB-TO: dar orientação dos trabalhos das Comissões congêneres criadas nas subseções. Em decorrência, com o intuito de complementar o estudo, questionou-se à subseção de uma das maiores cidades do Estado, Gurupi-TO, sobre existência de projeto ou ação direcionada por parte da Seccional tocantinense para a Subseção de Gurupi.

Segue reproduzindo-se na íntegra a resposta emanada da Presidência da mencionada Subseção: “A OAB [...] atua como guardião do cumprimento do direito positivado, notadamente da Constituição Federal. E diante dessa última atuação faz com que muitos confundam o seu papel, como se fosse um órgão executivo e com projetos específicos, como no caso do meio ambiente, que é atribuição genuinamente do Poder Executivo, através dos seus órgãos competentes. Normalmente a Ordem possui comissões específicas, dentre elas as que se debruçam sobre os direitos difusos e/ou coletivos, apresentando ações ou planos de trabalho, porém, destituídas de caráter executivo, o que, como já dito, não é de sua competência.”

O teor do que fora respondido realça o quanto se mostra necessário instigar e difundir dentro da própria OAB o real conhecimento da dimensão dos problemas ambientais, e, perseguindo soluções paralelamente à capacidade da Ordem em instigar a adoção de práticas alicerçadas na sustentabilidade.

Cabe frisar que a Ordem dos Advogados do Brasil possui o encargo de órgão atuante nas transformações de relevo para a nação brasileira, e que seus profissionais personificam a entidade como responsáveis por buscar cumprimento das leis e justiça social apta a gerar benefícios à sociedade (SCARPELIN, 2017, p. 275).

Essa reiteração visa evidenciar o potencial da corporação para formar opiniões e difundir informações, a Seccional tocantinense pode aperfeiçoar sua contribuição na seara ambiental em diversos aspectos, pensando, por exemplo, em estabelecer ações conjuntas em caráter de voluntariedade dando orientações de aspectos legais essenciais de proteção e preservação ao meio ambiente para pequenas empresas e associações de variados segmentos da economia, difundindo informações para facilitar o conhecimentos sobre deveres e práticas de responsabilidade socioambiental.

Essa diretriz sugestiva se harmoniza com a ideia contida entre as previsões regimentais da Seccional tocantinense, no tocante a práticas, ações, posturas, cooperativas com a manutenção do intercâmbio com outras organizações dedicadas à defesa do meio ambiente.

A sugestão representa uma ampliação do que está previsto na normativa citada porque coloca como foco não apenas organizações já voltadas a questões ecológicas, mas também nichos da comunidade em geral, como microempresas ou pequenos grupos com atividades comerciais desprovidos de condição econômica para obter assessoramento jurídico.

Poderá se alcançar, em decorrência de tal suporte maior cumprimento de regras protetivas ao meio ambiente, em especial por conta força do caráter preventivo, conforme raciocínio abaixo:

As **ações**, tanto **das empresas**, quanto **da sociedade** e, ainda, **do Poder Público**, com relação às questões ambientais, **encontram**, na atualidade, **eficaz apoio no Direito Ambiental**, não só **devido à rica legislação disponível**, mas, também, pelo fato de os **operadores dessa nova área do Direito reunirem condições de trabalhar de forma preventiva**, atuando diretamente no processo de gestão das organizações, o que faz da Empresa objeto do Direito Ambiental (GONÇALVES, 2007, p. 32). (Grifos da autora)

O fortalecimento de discussões afetas à preservação dos recursos naturais e para conter a degradação ambiental desencadeou pressões políticas, sociais e econômicas, de fato, mostrando-se uma circunstância até necessária devido ao notório desinteresse, e mesmo descaso, ainda observado por governos, grupos econômicos e mesmo cidadãos.

Entretanto, pode haver incentivo ao comprometimento socioambiental por se difundir informações e orientações sobre vantagens socioeconômicas, de modo que o conhecimento sobre a legislação ambiental aponta não apenas obrigações quanto ao cumprimento de regras mas benefícios múltiplos: diretos, em decorrência da preservação da vida, e indiretos, com relação a efeitos econômicos.

Há previsão nas normativas do Regimento Interno da Seccional tocantinense de expedição de instruções normativas, estabelecendo critérios de ordem técnica, e, sem dúvida, é uma possibilidade a ser priorizada ante à gama de bons resultados que poderão ser gerados, entre os quais, um desdobramento da diretriz anteriormente sugerida de se detalhar formalmente posturas preventivas e respectivos benefícios.

Outro aspecto que se pode visualizar é referente a outro dispositivo regimental, retro citado de orientações dos trabalhos das Comissões congêneres criadas nas subseções, de modo que poderá se alcançar a uniformização padrões mínimos em prol da efetivação de uma agenda ambiental.

Dentro da contextualização da reflexão desta dissertação e respectivas diretrizes sugestivas que emanam da investigação do panorama institucional analisado, ainda pode se raciocinar a OAB-TO formando parcerias variadas (associações, universidades, poderes públicos, gráficas e serigrafias – principalmente que atuem buscando sustentabilidade) desenvolver, em formato eletrônico ou físico, cartilhas ou pequenos manuais, voltados a difundir práticas diárias norteadas por consciência socioambiental.

Nessa direção algumas seccionais vem dando passos, citando-se, por exemplo, a OAB-RS, a qual, por meio dos trabalhos da Comissão Permanente de Direito Ambiental, visando exatamente a propagação de conhecimento, e a sensibilização, nesta seara, elaborou uma “cartilha de consumo sustentável”, consistindo em uma iniciativa diferenciada por reunir Direito Ambiental e Direito do Consumidor (SCHNEIDER, 2017, *on line*).

A Seccional Rio Grande do Sul apresentou o material como sendo parte da promoção da conscientização ambiental, empregando viés multidisciplinar, integrando o Direito Ambiental e do Consumidor, justificando que a finalidade é integradora, com análise do meio ambiente em todos os seus enfoques, exteriorizando o raciocínio de que para se conscientizar é preciso informar, com entrega aos cidadãos de instrumentos para

tomada de decisões que orientem à condução do modo de vida, facilitando a formação da consciência ambiental à execução de um consumo consciente.

Um ponto a se destacar é a visão diferenciada da Comissão Ambiental da Seccional, ao dar atenção aos apelos de consumo que a mídia direciona às crianças, expostas à publicidade cada vez mais cedo. A cartilha desperta o senso de responsabilidade da família, em conjunto a Estado e sociedade, protegendo a infância desses apelos, passando por uma educação ambiental (subdividida em financeira e alimentar), propiciando melhor qualidade de vida às próximas gerações.

Outra diretriz recomendada, alinhavada às demais indicadas neste estudo, é que OAB-TO, especialmente por meio via Comissão Permanente de Direito Ambiental, impulse a formulação de políticas públicas que considerem o liame entre homem e natureza.

Embora a maior parte dos países possua alguma legislação abordando a relação entre atividade humana e meio ambiente, além de haver declarações formais e informais de boas intenções com respeito ao meio-ambiente, a formulação de políticas públicas leva em consideração uma faixa limitada do conjunto potencial de relações entre sociedade e natureza (GONÇALVES, 2003, p. 2).

Um diferenciador para obtenção de bons resultados é despertar atenção para algo pouco explorado: uso de ferramentas científicas que deem suporte técnico a gestores públicos e segmentos do comércio e da indústria. Neste contexto, cita-se os Sistemas de Informações Geográficas, instrumentos que agregam às práticas ambientais informações de cunho preciso, como a localização e delimitação áreas protegidas, limites de áreas florestais, sejam comerciais ou não (ROCHA, 2009, p. 8).

No caso da OAB-TO, um apoio mais intensivo nesse sentido desencadeia uma repercussão expressiva, com impacto propulsor nas subseções quanto a ações voltadas a propagar a reformulação de políticas no âmbito das cidades, fazendo gestão a órgãos e autoridades locais, bem como poderes públicos.

Uma possibilidade apta a gerar resultados positivos e de alcance amplo é a formação de parcerias e de convênios e realização conjunta de programas socioambientais, o que requer primariamente existência de canais acessíveis de comunicação, entretanto, em relação à Comissão de Direito Ambiental da OAB-TO, percebeu-se deficiências de acesso.

Há no Regimento Interno da Seccional, previsão expressa de que devem as Comissões, estando incluída a de Direito Ambiental, promover pesquisas e eventos para incentivo ao estudo; cooperação para manter o intercâmbio com outras organizações dedicadas à defesa do meio ambiente.

E ainda há nas atribuições específicas da Comissão de Direito Ambiental previsão de criar e manter atualizado centro de documentação relativo às finalidades respectivas e responder a consultas de matérias que lhe sejam competentes.

Durante a elaboração da presente pesquisa, averiguou-se que os canais de comunicação são de difícil acesso. Há demora considerável para haver retorno sobre informações solicitadas, sendo que a própria obtenção de dados para análise do estudo encontrou diversos óbices, com tentativas diversas frustradas, em relação aos vários departamentos (secretaria geral, secretaria de comissões, presidência e a própria Comissão de Direito Ambiental) na busca de conhecimento pleno do que já fora realizado no eixo ambiental quanto a ações efetuadas e eventuais projetos em desenvolvimento.

Esse é um detalhe de suma importância, até porque dificuldades por falta de comunicação e de acesso a membros que compõem uma instituição, desestimula potenciais agentes apoiadores, e poderá gerar um efeito negativo de propagação de desinteresse em relação à entidade, por ser de consenso geral que a inacessibilidade aumenta obstáculos e minimiza alianças e parcerias que se mostrariam válidas.

Um canal de acesso que poderia ser ágil e facilitador de informações - o Portal institucional - apresenta superficialidade na disponibilização de elementos básicos e mais ainda no que se relacione a iniciativas em cumprimento de fins específicos.

Impõe-se alterações para aperfeiçoamento ou mesmo implantação de meios eficazes de contato e correspondentes possibilidades de serem obtidas informações, principalmente para viabilizar conhecimento real sobre o que a Seccional já vem desenvolvendo, pois como se demonstrou, há ações concretas e respectivos resultados, e a divulgação, inclusive, possibilita que seja ofertado apoio, ou que se consiga obter maiores incentivos, com relação a programas e ações ambientais.

Pondere-se que há a previsão nas normativas regimentais da OAB-TO de promoção de estudos e atividades que estimulem o interesse e a participação do advogado em questões ambientais, justificando-se ainda mais seja dada atenção aos aspectos abordados nesse item sugestivo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer da pesquisa, constatou-se que, de fato, o interesse de nações no que toca ao uso de riquezas naturais e respectivas consequências, a curto, médio e longo prazo, fez surgir crescente preocupação com problemas ambientais.

Contudo, ainda há muito a se fazer para uma ampla conscientização da intrínseca ligação entre o homem e a natureza, e, precipuamente, por sobrevivência das espécies e do Planeta, são urgentes mudanças de atitudes paralelamente à consolidação de posturas ambientalmente responsáveis.

Notou-se evolução de políticas ambientais, como ocorreu no Brasil, destacadamente por caminhos institucionais, além de maior espaço no âmbito da legislação, existindo no ordenamento brasileiro uma estrutura de leis ambientais avançada, cuja importância é inquestionável, pois a regulação da vida em sociedade, e de aspectos da esfera individual e coletiva, se dá por meio de mecanismos legais, sendo o Estado o regulador de tais aspectos via instrumentos legislativos.

No entanto, não é suficiente o avanço legal se não avançar a mobilização com vistas ao eficaz cumprimento da legislação, justificando-se o engajamento das pessoas, individualizada e coletivamente, instando-se a anotar que tal envolvimento deve ocorrer nos segmentos privados e públicos, já que o conjunto de leis fundamentais do país conferiu o dever de defesa e preservação do meio ambiente a poderes públicos e à coletividade, segundo conforme expressamente determina o texto do artigo 225 da Constituição Federal, de 1988.

É imperioso se considerar que a construção de uma efetiva conscientização socioambiental passa pela influência de vários fatores, entre os quais o empenho conjunto da sociedade em geral e de entidades e instituições, sejam eles ramificados em segmentos do campo privado ou público. A Ordem dos Advogados do Brasil, sob o enfoque de ser entidade institucionalmente incumbida de prestar serviço público em favor da sociedade, desempenha papel singular.

Em decorrência, estão entre seus fins institucionais a defesa da Constituição e dos direitos humanos, os quais envolvem o direito fundamental ao meio ambiente sadio e equilibrado, de forma deve aperfeiçoar uma participação protagonista.

Para tanto, a presente proposta visa colocar em evidência uma evolução interinstitucional atinente a uma nova forma de compreensão da Seccional do Tocantins,

por meio da Comissão de Direito Ambiental, para alcance de concretização do direito humano ao meio ambiente equilibrado.

A OAB possui o papel social como entidade apta a difundir conhecimento e formar opiniões, podendo valer-se das peculiaridades em torno de sua condição privilegiada no sistema legal para fomentar posturas ambientalmente responsáveis, culminando na sustentabilidade em dimensões social, econômica e financeira.

Um ponto relevante, é que seja dada atenção, aliás, com inserção do assunto entre prioridades da Comissão de Direito de Ambiental, é o desenvolvimento de ações, no plano institucional da OAB-TO, frise-se, entre os próprios membros que a integram, voltadas a instigar e difundir conhecimento da dimensão dos problemas ambientais, devendo haver buscar de soluções com clara participação da Ordem em instigar a adoção de práticas alicerçadas na sustentabilidade, em decorrência da missão institucional de entidade incumbida de prestar serviço público à sociedade.

Conforme se observa, houve no Brasil um crescimento das discussões centradas em questões ecológicas e uma crescente também relativa a debates de problemas ambientais: são fatores que proporcionaram a construção, e aprimoramento, de programas, políticas e ações no âmbito social, político e institucional, em segmentos público e privado. É uma evolução quanto à seriedade dos problemas ambientais, contudo, ainda há necessidade de melhorias sobre a conscientização ambiental, visto que o conscientizar reflete no senso de responsabilização a ser efetivamente considerado por todos, literalmente todos.

É algo que se dá também no âmbito da própria OAB-TO, tornando-se necessário, para se alcançar maior eficácia em sua atuação na vertente ambiental, um trabalho interno de conscientização de que o ordenamento constitucional emana claramente dever de uma participação operante da instituição em consolidação de condutas ambientalmente responsáveis.

Conforme o citado posicionamento na suprema Corte do País – Supremo Tribunal Federal – na ADI 3.026/DF, a Ordem dos Advogados do Brasil além do caráter de entidade de classe, e respectivos desígnios corporativos, goza de singular posição: ostenta a condição de entidade autárquica especial, na qual possui entre seus fins a defesa dos direitos humanos e a justiça social, algo claramente vinculado à proteção do meio ambiente, ante a sua essencialidade à sadia qualidade de vida.

De forma que, por ultrapassar escopos de interesses da classe profissional representada, há finalidades abrangentes, sendo conexas às finalidades institucionais da entidade a defesa e à promoção dos direitos humanos, como o direito fundamental de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Diante disso, há, por um lado espaços a serem melhor articulados, desenvolvidos, no âmbito interno da OAB, a exemplo do que fora citado da própria Seccional do Tocantins, seja na arquitetura estrutural e de gestão, demandando ações difundindo de modo permanente a dimensão do papel da entidade OAB, papel este revestido de caráter estatal e público, com direta relação na efetivação dos direitos fundamentais, entre os quais, indubitavelmente, incluem-se os direitos ambientais.

Por outro lado, não significam necessariamente apenas existirem deficiências, e sim uma constante necessidade de ajustes e melhorias, como é inerente a qualquer campo da sociedade humana, em decorrência de constantes mudanças sociais, políticas e econômicas. A pesquisa demonstrou que OAB-TO vem dispensando atenção específica à seara ambiental, com maior espaço dedicado à temática ambiental, com aumento de correspondentes discussões na própria atmosfera institucional.

Isso é corroborado por algo concreto: a quantidade de comissões ambientais na composição da OAB-TO, evidenciando o quanto os diversos aspectos relacionados à necessidade de condutas sustentáveis vem ocupando espaço. O fato de haver várias comissões, correspondentes a diversas facetas da problemática ambiental, revela o intuito de capacitação de profissionais em diversos eixos.

Aspecto ao qual também se deve dispensar atenção, configurando um desdobramento da necessidade de educação-conscientização ambiental, é que a OAB intensifique a busca por espaço para acompanhar com eficácia atividades, práticas e situações afins que impactem na natureza, sendo que um primeiro passo é a reflexão - pois o refletir pode provocar agir - direcionada a contribuir para a eficácia dos instrumentos previstos na Política Nacional do Meio Ambiente.

Segundo investigação do que a Seccional realizou de modo concreto, dentro da contextualização de perspectivas é a continuidade de ações em prol de uma efetiva atuação da Seccional Tocantins, centrando-se no aperfeiçoamento do que há, com seguimento ao que existe e buscando a implantação de práticas ainda não efetuadas.

Destaca-se a iniciativa de membros da OAB-TO, entre os quais integrantes da Comissão de Direito Ambiental, disponibilizaram-se, perante a Assembleia Legislativa

do Estado do Tocantins, a colaborar com discussões concernentes à possível transposição do rio Tocantins para o São Francisco, cuja tramitação do projeto de lei está em andamento no Senado.

É uma ação a ser continuamente realizada de modo mais amplo possível, para fomentar e viabilizar participação popular nos processos legislativos abordando matérias relevantes, o que, indubitavelmente envolve temáticas ambientais, pois a inserção por parte dos poderes legislativos de audiências públicas e consultas populares nas deliberações sobre projetos de lei é um instrumento, a ser fomentado por instituições como a OAB, para engajamento da sociedade em buscar soluções.

Além disso, é de se frisar como um caminho que leve a possíveis contribuições, com potencial para resultados positivos, é o de que a Comissão de Direito Ambiental da Seccional dê apoio contínuo aos trabalhos desempenhados por parte dos poderes legislativos, inclusive como porta-voz da sociedade, contribuindo para aperfeiçoamento da produção legislativa. Fora demonstrado, com o exemplo da Seccional goiana, o alcance de resultados positivos.

Um caminho a ser trilhado pela OAB-TO, obviamente, também com primária atuação da Comissão Ambiental é formular núcleos com profissionais voluntários para suporte de orientação jurídica a atividades de pequenas empresas e associações de diversos setores da economia para difundir a construção de uma relação harmônica entre homem e a natureza com vistas a impulsionar práticas com responsabilidade socioambiental. Consiste, inclusive, em uma forma de a instituição fomentar na comunidade a conscientização ambiental.

É de consignar a importância da articulação e conhecimento da agenda ambiental, no sentido de incorporação nas instituições de cultura ambientalmente equilibrada, com destaque para o mencionado programa da Agenda Ambiental da Administração Pública - A3P, de adesão voluntária por organizações públicas, consistindo em parâmetro de ações e programas voltados à responsabilização socioambiental, a serem incorporados na gestão de figuras do segmento privada.

Segundo observado, há um panorama mundial de escassez de recursos naturais e de degradação da natureza, que levou ao surgimento de movimentos e ações permeados por preocupação específica com um meio ecologicamente equilibrado. Isso estampa a necessidade da sedimentação de posturas formatadas no respeito ao meio

ambiente como sendo o resultado de um processo com engajamento individual e coletivo, no campo público e privado.

Portanto, condutas orientadas por um habitual cumprimento de uma agenda ambiental é algo a ser considerado por entes, associações, empresas, entidade e demais organismos coletivos, incluindo a OAB, perseguindo uma constante implementação de novos movimentos e estruturas para discussão e espaço, internamente, para que, em consequência, haja reflexo nas ações externas desenvolvidas.

Concernente à necessidade atuação coletiva em todo o processo de conservação e preservação relativo ao meio ambiente, a pesquisa demonstrou que a construção, e consolidação, de posturas ambientalmente conscientes é atrelada à contribuição viabilizada pelo trabalho de organizações sociais e da sociedade como um todo.

Quanto mais isso for delineado e trabalhado, ressaltando-se no âmbito institucional da OAB-TO, por ser o objeto de estudo, maior efetividade haverá, com reflexo direto na sua atuação interna e externa, consistindo em fator de efetivação dos direitos humanos ambientais.

As reflexões finais são no sentido de se evidenciar que, sendo permanentemente difundida a conscientização da necessidade de ações direcionadas ao uso sustentável dos recursos naturais e à redução dos impactos ambientais, presentes e futuros, representando interesse e responsabilidade, literalmente, de todos, ante à crucial relação com a vida e a sobrevivência da espécie humana.

Entre desafios, os quais simultaneamente se envolvem com perspectivas, está o de aprimoramento da estrutura organizacional documentando, e divulgando, ações das suas Comissões, a exemplo do que vem sendo concretizado pela Comissão de Direito Ambiental, a qual, como se notou, tem agido, direta ou indiretamente, isto é, desenvolvido ações de sua iniciativa ou apoiado outras, como eventos e debates, entretanto, não há registros sistematicamente ordenados - e divulgados - de tais realizações.

O processo de documentação aqui referenciado não é limitado à mera compilação de trabalhos desenvolvidos enquanto Instituição: possibilita monitoramento e avaliação do que pode ser implantado, de como se aperfeiçoar o que já fora realizado e, ainda, pode facilitar incentivos e apoio, pois o registro promove e agiliza o conhecimento daquilo que vem sendo realizado, atraindo outros órgãos, entes, e mesmo particulares similarmente engajados em posturas ambientalmente conscientes.

No caso da OAB-TO, por força do seu papel como instituição que presta serviço público, é de relevância social que continue a atuar contribuindo para disseminar e fortalecer práticas sustentáveis, mantendo, e aprimorando continuamente, a postura de incorporar de modo permanente a dimensão ambiental em sua programação, por meio das comissões ambientais, aptas a atingir diferentes campos da temática ambiental, continuar a dispensar atenção à formação de valores e habilidades direcionadas a se prevenir, identificar e solucionar problemas ambientais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cristiane Roque de; ROCHA, Suyene Monteiro da; BESTER, Gisela Maria. **Guia de orientação para a elaboração de trabalhos acadêmicos.** 2015. Disponível em: <https://www.moodle.uft.edu.br/file.php/18000/GUIA_DE_TRABALHO_CIENT_FICO_UFT2015.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2016.

AMOY, Rodrigo de Almeida. **A proteção do direito fundamental ao meio ambiente no direito interno e internacional.** s.d.. Disponível em: <<http://www.inbs.com.br/ead/Arquivos%20Cursos/Direito%20Ambiental/Meio%20Ambiente%20no%20Direito%20Interno%20e%20Internacional.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2016.

ARAÚJO, C. L.; LUDEWIGS, T.; CARMO, E. A. **A Agenda Ambiental na Administração Pública desafios operacionais e estratégicos.** Em: Desenvolvimento em Questão, v. 13, n. 32, 2015. Disponível em: <<http://www.spell.org.br/documentos/ver/37868/a-agenda-ambiental-na-administracao-publica-desafios-operacionais-e-estrategicos->>. Acesso em: 03 out. 2017.

BALEEIRO, Barbosa Lima Sobrinho Aliomar. — **(Coleção Constituições brasileiras; v. 5)** 3. ed. — Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.

BARATA, Martha Macedo de Lima; KLIGERMAN, Débora Cynamon and MINAYO-GOMEZ, Carlos. **A gestão ambiental no setor público: uma questão de relevância social e econômica.** Ciênc. saúde coletiva[online]. 2007, vol.12, n.1, pp.165-170. ISSN 1413-8123. <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-81232007000100019>. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232007000100019&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em 03 out. 2017.

BARRETTO, Vicente de Paulo. **O fetiche dos direitos humanos e outros temas.** 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2013.

BARROS, Dalmo Arantes et al. **Breve análise dos instrumentos da política de gestão ambiental brasileira.** Revista Política & Sociedade, Florianópolis, v. 11, n. 22, p. 155-179, 2012. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/download/2175-7984.../23765>>. Acesso em 19 nov. 2017.

BARROSO, Luis Roberto. Prefacio à obra **Interesses Públicos versus Interesses Privados: desconstruindo o principio de supremacia do interesse público.** 2ª tiragem. Editora Lúmen Júris. Rio de Janeiro, 2007.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional.** São Paulo: Saraiva, 1997, p. 406.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. **Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira.** In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes;

LEITE, José Rubens Morato (org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. **O meio ambiente na Constituição Federal de 1988**. BDJur, Brasília, DF. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/8643/O_Meio_Ambiente_na_Constitui%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 30 set. 2017.

BLUME, Daniel; GUTERRES, Luís Augusto. **O poder normativo da OAB. "Cada qual esteja com seu igual". Homero**. Portal da OAB Federal. 2016. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/util/print/71?print=Artigo>> Acesso em 30 out. 2016.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado liberal ao Estado social**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BONELLI, Maria da Gloria. **O Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros e o Estado: a profissionalização no Brasil e os limites dos modelos centrados no mercado**. Rev. bras. Ci. Soc. [online]. 1999, vol.14, n.39, pp.61-81. ISSN 1806-9053. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69091999000100004>. Acesso em: 30 out. 2017.

BOSELMMANN, Klaus. Direitos humanos, meio ambiente e sustentabilidade. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.); KRELL, Andreas J. et al. **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Brasília. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>__ Acesso em: 20 dez. 2016.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1994**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm>. Acesso em: 06 nov. 2016.

_____. **Ministério do Meio Ambiente**. Disponível em <<http://www.mma.gov.br/mma-em-numeros/a3p>>. Acesso em 07 jan. 2016.

_____. **Cartilha A3P – agenda ambiental da administração pública**. Brasília: MMA; 5ª edição, 2009.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **O papel da OAB na construção da sociedade democrática brasileira**. Portal da OAB-RJ. Disponível em:<<http://www.oabRJ.org.br/artigo/2371-o-papel-da-oab-na-construcao-da-sociedade-democratica-brasileira---carlos-alexandre-de-azevedo-campos>>. Acesso em 29 out 2017.

CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo**. - 4. ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2017.

DAMACENA Fernanda Dalla Libera; FARIAS, Carmem. **Meio ambiente e economia: uma perspectiva para além dos instrumentos de comando e controle**. Rev. Direito Econ. Socioambiental, Curitiba, v. 8, n. 1, p. 148-181, jan./abr. 2017. Disponível em: <<https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/>> Acesso em 19 nov. 2017.

DIAS, Edna Cardozo. **O advogado do século XXI e o meio ambiente**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n.75, 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7343>. Acesso em 28 dez 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

DINIZ, Suyene Monteiro da Rocha. **Conhecimento tradicional indígena e biodiversidade brasileira: Os Krahô**. Dissertação (Mestrado), Universidade Federal do Tocantins – Palmas: UFT, 2006.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. **Breves considerações da evolução legislativa e constitucional de proteção do bem jurídico ambiental**. Portal E-Gov UFSC, 2012. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/porta/conteudo/breves-considera%C3%A7%C3%B5es-da-evolu%C3%A7%C3%A3o-legislativa-e-constitucional-de-prote%C3%A7%C3%A3o-do-bem-jur%C3%ADico-a>>. Acesso em 01 out. 2017.

DRUMMOND, José Augusto. **A primazia dos cientistas naturais na construção da agenda ambiental contemporânea**. Rev. bras. Ci. Soc. [online]. 2006, vol.21, n.62, pp.5-25. ISSN 1806-9053. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-69092006000300001>. Acesso em 03 out. 2017.

FREITAS, Vladimir Passos. **Direito Administrativo e Meio Ambiente**. 1ª edição, 2ª tiragem, Curitiba, Juruá, 1995.

FERREIRA, Fabíola e BOMFIM, Zulmira Áurea Cruz. **Sustentabilidade ambiental: visão antropocêntrica ou biocêntrica?** In.: Revista AmbientalMENTESustentable (xaneiro-decembro, ano V, vol. I, núm. 9-10. Centro de Extensión Universitaria e Divulgación Ambiental Ed Galicia. São Paulo, 2010.

GALLI, Alessandra. **Educação Ambiental como instrumento para o desenvolvimento sustentável**. Curitiba: Juruá, 2012.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4ª edição. São Paulo: Atlas, 2002.

GONÇALVES, Daniel Bertoli; ALVES, Francisco José da Costa. **A legislação ambiental e o desenvolvimento sustentável no complexo agroindustrial canavieiro da bacia hidrográfica do rio MogiGuaçu**. In: SEMINÁRIO ECONOMIA DO MEIO AMBIENTE: REGULAÇÃO ESTATAL E AUTO-REGULAÇÃO EMPRESARIAL

PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, 3, 2003, Campinas. Anais. São Paulo: UNICAMP, 2003. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/citations?user=RuW_ZK4AAAAJ&hl=pt-BR>. Acesso em 29 de nov. 2017.

GONÇALVES, Liciane Faria Traverso. **O direito ambiental como instrumento de gestão da empresa contemporânea**. 2007. 188 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Empresarial) – Faculdade de Direito Milton Campos, Nova Lima, 2007.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental**. 3ª. Ed. Revista e Atualizada. São Paulo: Atlas, 2014.

JARDIM, Leila Maria de Souza. **Gestão ambiental no poder judiciário do estado do Tocantins: análise do Tribunal de Justiça, com foco na educação ambiental: propostas de educação ambiental**. 2016. Dissertação (Mestrado profissional e interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos) – Universidade Federal do Tocantins, Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, Palmas, 2016.

LAFER, Celso. **A ONU e os direitos humanos**. Estud. av. [online]. 1995, vol.9, n.25, pp.169-185. ISSN 0103-4014. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40141995000300014>. >Acesso em: 07 set. 2017.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 7. Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LIMA, Francisco Arnaldo Rodrigues de. **O direito ambiental nas constituições do Brasil: um breve relato de sua construção histórica e a tese do artigo 225 CF/88 como cláusula pétrea**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVII, n. 122, mar 2014. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14555>. Acesso em 30 set. 2017.

LOBO, Paulo. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2010.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**. São Paulo: Saraiva, 3ª ed., 2002.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 23ª Ed. São Paulo. Malheiros. 2015.

MADEIRA, Hélio Maciel França. *História da Advocacia*. São Paulo: RT, 2002.

MAGALHÃES, Juraci Perez. **A evolução do Direito Ambiental no Brasil**, 2ª Ed., São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MAMEDE, Gladston. **A advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil**. 2ª. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARUM, Jorge Alberto de Oliveira. **Meio Ambiente e Direitos Humanos**. Revista de Direito Ambiental. 2002. RDA 28/117.

MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional**. 4. ed. revista ampliada e atual. – Salvador: Juspodivm, 2016.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 3ª ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Participação, processo civil e defesa do meio ambiente no direito brasileiro**. 2010. Volume I e II. (Tese de Doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Biblioteca digital USP. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-06102010-151738/es.php>>. Acesso em 10 out. de 2017.

MORAES, Fábio Vinicius Rodrigues de; Santos, ADILSON. **Constituição Federal de 1988 x Convenção Interamericana de Direitos Humanos: A indispensabilidade do Advogado e o direito de autodefesa do condenado**. 2016. In: Anais do Simpósio do Núcleo Interdisciplinar de Pesquisa (NIP) - Ciência e Pesquisa do Centro Universitário de Desenvolvimento do Centro-Oeste (UNIDESC). Disponível em: <http://www.unidesc.edu.br/nip/wp-content/uploads/2017/05/F%C3%A1bio-Vinicius-Rodrigues-de-Moraes_DIREITO.pdf> Acesso: em 10 out. de 2017.

PARENTE, Denny Starnes de Moura. **Análise do impacto da criação do estado de Tocantins para qualidade de vida de seus habitantes**. 2014. 44 f., il. Monografia (Bacharelado em Ciências Contábeis) - Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/12512/1/2014_DennyStarnesdeMouraParente.pdf> Acesso: em 10 out. de 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva; ROMEO Cristiane; SETEMY, Adrianna (colaboração especial/atualização). **Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**. Sem data. Acervo de verbetes temáticos; Fundação Getúlio Vargas – FGV. Disponível em: <<http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbeta-tematico/ordem-dos-advogados-do-brasil-oab>>. Acesso: em 27 nov. de 2017.

PESSONI, Carolina. **Câmara municipal de Goiânia acata sugestões da OAB-GO quanto a questões ambientais**. Portal Institucional da OAB-GO, 2015. Disponível em: <<http://www.oabgo.org.br/oab/noticias/direito-ambiental/03-06-2015-camara-municipal-de-goiania-acata-sugestoes-da-oab-go-quanto-a-questoes-ambientais/>>. Acesso: em 27 nov. de 2017.

PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria. **Doutrinas essenciais: direitos humanos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 3. (Edições especiais Revista dos Tribunais 100 anos)

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça universal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PIOVESAN, Giovani Cássio; FREITAS, Gustavo Tuller Oliveira. **Estatuto da OAB Comentado**. Organizadores. – Curitiba. OABPR, 2015.

POLETTI, Ronaldo. — (**Coleção Constituições brasileiras**; v. 3). 3ª. ed. — Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.

PONTE, João Pedro da. **Estudos de caso em Educação Matemática**. Bolema, n. 25, 105-132, UNESP, 2006. Disponível em: <[http://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/3007/1/06-Ponte\(BOLEMA-Estudo%20de%20caso\).pdf](http://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/3007/1/06-Ponte(BOLEMA-Estudo%20de%20caso).pdf)>. Acesso em: 05 dez. 2017.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico [recurso eletrônico]: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. – 2. ed. – Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

ROCHA, Renata Rodrigues de Castro. **Análise das limitações do direito na solução de conflitos ambientais: a aplicação de sistemas de informações geográficas a processos judiciais**. 73 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Florestal), Departamento de Engenharia Florestal, Universidade Federal de Viçosa, Viçosa, 2009. Disponível em: <<http://www.locus.ufv.br/bitstream/handle/123456789/3003/texto%20completo.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 05 dez. 2017.

ROCHA, Suyene Monteiro da. **A articulação das Políticas de Biodiversidade, Inovação e Biotecnologia nos Estados do Amazonas, Pará e Tocantins**. 2016. 199 f. Tese (doutorado) - Universidade Federal do Amazonas. Disponível em: <<tede.ufam.edu.br/bitstream/tede/5596/5/Tese%20-%20Suyene%20M.%20Rocha.pdf>>. Acesso em: 27 nov. 2017.

RODRIGUES, Jean Carlos. **Estado do Tocantins: política e religião na construção do espaço de representação tocantinense**. 2008. XI, 148 f. Tese (doutorado) - Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências e Tecnologia, 2008. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/105048/rodrigues_jc_dr_prud.pdf?sequence=1>. Acesso em: 27 nov. 2017.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Organização: Paula Yone Stroh. – Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SCHNEIDER, Vanessa. **Comissão de Direito Ambiental lança cartilha sobre Consumo Sustentável**. Disponível em: <<http://www.oabrs.org.br/esa/noticias/comissao-direito-ambiental-lanca-cartilha-sobre-consumo-sustentavel/24217>> Acesso em: 14 dez. 2017.

SCHWENCK, Terezinha. **Direitos humanos ambientais**. Disponível em: <<http://www.fadipa.br/pdf/schwenck.pdf> 2015>. Acesso em: 30 out. 2016.

SCARPELIN, Diego; SILVA, Samara Tavares Agapto das Neves de Almeida. **O advogado e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) como atuantes nas transformações sociais**. REJU - Revista Jurídica da OAPEC Ensino Superior, v. 4, n.

1, p. 274-297, 2017. Disponível em: <<http://oapecsuperior.com.br/revista-cientifica/index.php/REJU/article/view/66/86>>. Acesso em: 25 nov. 2017.

SILVA, Denival Francisco da; ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; CARVALHO, Sonia Aparecida de. **Direitos humanos, desenvolvimento sustentável e sustentabilidade**. Revista Eletrônica do Curso de Direito UFSM, Paraná, v. 10, n 1, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/15383/pdf> Acesso em 26 fev 2017.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 4ª. Ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

SILVA, Rafael Oliveira. **Ordem dos Advogados do Brasil: espaço de História e de Ação Política**. In: XIX Semana de Humanidades, 2011, Natal. XIX Semana de Humanidades. Natal: CCHLA, 2011. Disponível em: <<http://www.cchla.ufrn.br/shXIX/anais/GT29/ORDEM%20DOS%20ADVOGADOS%20DO%20BRASIL%2020%20ESPA%20C7O%20DE%20HIST%20D3RIA%20E%20DE%20A%20C7%20POL%20CDTICA.pdf>>. Acesso em: 17 nov. 2017.

SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de Direito Ambiental**. 6. Ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

SOUSA, José Pedro Galvão de; GARCIA, Clovis Lema; CARVALHO, José Fraga Teixeira de. **Dicionário de política**. São Paulo: T. A. Queiroz, 1998.

STEIL; Carlos Alberto; TONIOL, Rodrigo. **Além dos humanos: reflexões sobre o processo de incorporação dos direitos ambientais como direitos humanos nas conferências das nações unidas**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ha/v19n40/a11v19n40.pdf>>. Acesso em: 07 set. 2017.

TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **A fundamentação ética do Estado Socioambiental [recurso eletrônico]** – Porto Alegre, RS: Editora Fi; EdiPUCRS, 2013.

TOZONI-REIS, Marília Freitas de Campos. **Metodologia da Pesquisa**. 2. Ed. Curitiba: IESDE Brasil S.A., 2009.

_____. **OAB Tocantins completa 25 anos**. Palmas, 2014. Disponível em: <<https://oabto.org.br/noticia-1388-oab-tocantins-completa-25-anos>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

_____. **Ação de conscientização lembra Dia Mundial do Meio Ambiente**. Palmas, 2017. Disponível em: <<https://www.oabto.org.br/noticia-2603-a-o-de-conscientiza-o-lembra-dia-mundial-do-meio-ambiente>>. Acesso em: 18 nov. 2017.